



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 073/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Abril de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 20 de Abril de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 376/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Memorando nº 065/2017-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009369/2017;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora SANDRA SOBREIRA SOARES DE CARVALHO, Matrícula nº 80.691-9, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 06/2017/TCE-PI (Processo nº TC/002991/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Senhor ANFRISIO ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, CPF Nº 397.567.933-68, que tem por objeto a contratação de profissional para prestação de serviços especializados de treinamento na prática esportiva voleibol da equipe feminina de atletas servidoras do TCE-PI, como parte de Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho (PSQVC).

Art. 2º. Designar a servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, Matrícula nº 96.419-X para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI



PORTARIA Nº 377/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações,

R E S O L V E:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 02/05/2017 O CANDIDATO 0000519i HERNANE CASTRO DE ANDRADE CLASSIFICADO NO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO (A01) NOS TERMOS DO CAPÍTULO XIV DO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, HABILITADO EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA JURÍDICA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 378/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de cadastro de reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações,

R E S O L V E:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 02/05/2017 O CANDIDATO 0001604e LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR CLASSIFICADO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO- ÁREA COMUM, HABILITADO EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA COMUM.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 020494/2016** – Inspeção relativa à Secretaria de Estado da Defesa Civil – Sedec/PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Hélio Isaias da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado da Defesa Civil – Sedec/PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do Relatório da DFAE desta Corte de Contas, bem como tome conhecimento acerca da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Decreto que autoriza o Chefe do Executivo delegar aos Secretários Estaduais e demais dirigentes da administração estadual a competência para a execução de obras e serviços de engenharia, constante no Processo de Inspeção **TC/020494/16**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de abril de dois mil e dezessete.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 98/2017

PROCESSO TC-E nº 015437/2014 (Processo Apensado: TC nº 015966/2014 – Denúncia)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): SUELLEN VIEIRA GOMES – OAB/PI Nº 5.942 (Procuração anexa peça nº 32)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Parecer Prévio de **Reprovação**, às contas de governo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio da prestação de contas mensal; 2 – descumprimento do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; 3 – descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo; 4 – não contabilização das receitas da COSIP; 5 – divergência nas despesas por função de Governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.



(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 842/2017

PROCESSO TC-E nº 015437/2014 (Processo Apensado: TC nº 015966-14 – Denúncia)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: ROSILDA ALVES RODRIGUES

CARGO: ORDENADORA DE DESPESAS

ADVOGADO (A): SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942 E OUTROS (Procuração anexa peça nº 32)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Gestão Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio da prestação de contas mensal; 2 - débitos com Eletrobrás e Agespisa;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosilda Alves Rodrigues, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 843/17

PROCESSO TC-E nº 015437/2014 (Processo Apensado: TC nº015966-14 – Denúncia)

Assunto: Denúncia TC/015966/2014 – referente à inadimplência da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio – PI junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS), exercício financeiro 2014.

Entidade: Prefeitura Municipal de Matias Olímpio

Denunciado (a): Rosilda Alves Rodrigues – Ordenadora de Despesas

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Prestação de Contas. Exercício 2014. Denúncia. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Julgamento pelo **Arquivamento**. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- débito junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/015966/2014 e fls. 01/34 da peça 13 do processo TC/015437/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33 do processo TC/015437/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35 do processo TC/015437/2014, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/07 da peça 38 do processo TC/015437/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a denúncia tratar do mesmo teor da irregularidade apresentada na prestação de contas da Prefeitura Municipal (item 2.1 do voto do relator).

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 844/2017

PROCESSO TC-E nº 015437/2014 (Processo Apensado: TC nº015966-14 – Denúncia)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDEB DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: WILLAME DELEON DA CRUZ BASTOS

CARGO: SECRETÁRIO

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Gestão FUNDEB de Matias Olímpio. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira



Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Willame Deleon da Cruz Bastos, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 845/2017

PROCESSO TC-E nº 015437/2014 (Processo Apensado: TC nº 015966-14 – Denúncia)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FMS DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIO

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Gestão FMS de Matias Olímpio. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 10/11 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Carlos de Oliveira, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa



Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 846/2017

PROCESSO TC-E nº 015437/2014 (Processo Apensado: TC nº 015966-14 – Denúncia)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: MÁRIO RODRIGUES DE LIMA

CARGO: PRESIDENTE

ADVOGADO (A): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB/PI nº 7.345 (Procuração anexa à peça 39)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2014. Contas de Gestão Câmara Municipal de Matias Olímpio. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Não Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio da prestação de contas mensal; 2 – variação ilegal nos subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multas** ao gestor, Sr. Mário Rodrigues de Lima.

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 650/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BARRO DURO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PRESENÇA DE FALHAS QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 1.500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TC/015367/2013. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TC/012804/2013. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO SOB O TC/11630/2013.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão das seguintes falhas: a) *Peças ausentes: não foram enviadas ao Tribunal de Contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012;* b) *Ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios no montante de R\$ 324.531,78 – aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 140.723,04), limpeza de vias públicas e remoção de lixo doméstico (R\$ 84.715,82), serviços de manutenção de escolas (R\$ 99.092,92) (desrespeito à Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 32/2012);* c) *Fragmentação de despesas: despesas relacionadas ao mesmo objeto foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, em total superior ao limite fixado para dispensa de licitação previsto nos art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93: montante de R\$ 217.904,00 (locação de veículos - R\$80.600,00; serviços advocatícios - R\$72.000,00 e serviços contábeis - R\$65.304,00);* d) *Ausência dos repasses da contribuição patronal e pagamento de parcelamento existente;* e) *Publicação intempestiva do Decreto nº 008/2013, de 28/02/2013.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, incisos II, VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos III e VIII da Resolução TCE nº 13/11 e, ainda, as previstas nos art.74 da Res. TCE/PI nº 32/12, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco Alves Pereira** no valor correspondente a **1500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência** da Representação sob o **TC/015367/2013**, com a aplicação das multas previstas no art.79, I e II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, I e III, do Regimento Interno TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), diante da constatação da *Ausência dos repasses da contribuição patronal e de pagamento de parcelamento existente.*

Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **improcedência** da Representação sob o **TC/012804/2013**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência parcial** da Representação sob o **TC/11630/2013**, *no tocante à publicação tardia de decreto municipal nº 008/2013, de 28/02/2013*, culminando com a aplicação das multas previstas no art.79, inciso II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, inciso III da Res. TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria



Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara** Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 651/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTOR: MARIA DA CRUZ LEAL (01/07 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: CONTAS DO FUNDEB DE BARRO DURO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento **regularidade** às contas de gestão do **FUNDEB**, atinentes à gestão da Sra. **Maria da Cruz Leal**, com esteio no art.122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), uma vez que conforme relatório técnico da DFAM (fl. 12, peça nº 31) não houve ocorrências.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.



(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara** Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 652/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTORA: KATIA CILENE DO MONTE PEREIRA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530

SUMÁRIO: CONTAS DO FMS DE BARRO DURO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 800 UFR-PI À RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **FMS**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão das seguintes falhas: *a) Irregularidades de processos licitatórios no montante de R\$ 145.466,70 com aquisição de material hospitalar e farmacológico (desrespeito à Resolução TCE/PI nº 32/2012); b) Fragmentação de despesas: despesas relacionadas ao mesmo objeto foram realizadas continuamente e de forma fragmentada, em total superior ao limite fixado para dispensa de licitação previsto nos art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93: montante de R\$ 94.912,00 (locação e veículos - R\$62.260,00 e serviços contábeis - R\$32.652,00).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, incisos II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI, pela aplicação de **multa** à **Sra. Katia Cilene do Monte Pereira**, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)



Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara** Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Consª. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 653/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS), EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTORA: BERNADETE FERREIRA DA SILVA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530

SUMÁRIO: CONTAS DO FMPS DE BARRO DURO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 800 UFR-PI À RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **FMPS**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão da seguinte falha: *Débitos junto ao Fundo de Previdência: ausência de recolhimento da parte patronal no exercício de 2013, segundo o demonstrativo denominado Relação dos Valores e Recolhimentos aos Regimes de Previdência a seguir, referente ao período de jan a dez/2013.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, incisos II, da Lei nº 5.888/09, o art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI, pela aplicação de **multa à Srª. Bernadete Ferreira da Silva**, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Presidente em exercício



(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 654/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA UMS CARLYLE GUERRA DE MACEDO, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTORA: KÁTIA CILENE DO MONTE PEREIRA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530

SUMÁRIO: CONTAS DA UMS DE BARRO DURO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 800 UFR-PI À RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **UMS**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidades de processos licitatórios no montante de R\$ 72.050,16 com aquisição de material hospitalar e farmacológico (desrespeito à Resolução TCE/PI nº 32/2012); b) Irregularidade de vínculo com a Administração: contratação de médicos sem respaldo legal – concurso público para admissão ou processo seletivo (inobservância do art. 37 da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, incisos II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, do Regimento Interno TCE/PI, pela aplicação de **multa** à **Sra. Katia Cilene do Monte Pereira**, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora



(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 655/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTOR: JOÃO VIEIRA DA SILVA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Câmara Municipal**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão das seguintes falhas: a) *Peças ausentes: não foram enviadas eletronicamente, via Documentação Web, ao Tribunal de Contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012; b) Não envio eletrônico da norma legal que fixa subsídio dos vereadores.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, incisos VII, da Lei nº 5.888/09 c/c o art.206, VIII, do Regimento Interno TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Vieira da Silva** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara** Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC



PARECER PRÉVIO Nº 79/2017

PROCESSO: TC/02699/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/015367/2013, TC/012804/2013 E TC/011630/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRO DURO
GESTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530

SUMÁRIO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 33), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o **parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de **parecer prévio de aprovação com ressalvas** das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão das seguintes falhas: *a) Receita tributária e COSIP: o valor registrado para a COSIP (R\$ 115.172,65) no Balanço Geral encontra-se menor em R\$ 116.758,33 em relação ao valor informado pela Eletrobrás. b) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (54,00%): o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo (R\$ 5.437.857,81) no exercício correspondeu a 55,68% da Receita Corrente Líquida; c) Inconsistências no Balanço Patrimonial: c.1) Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R\$ 1.616.202,80, dos quais, questionam-se o registro do valor de R\$ 570.924,09, relativo a Suprimentos de Fundos – Gestão 2009, bem como as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos; c.2) O saldo patrimonial do exercício (R\$ 4.139.450,96) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 1.306.847,55) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$ 956.907,29).*

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara** Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 656/2017

PROCESSO: TC/02831/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/05133/2013 E TC/004848/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
GESTOR: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSPEÇÃO TC/05133/2013. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOB O TC/004848/2014. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 120), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e a manifestação verbal do gestor Sr. **Florentino Alves Veras Neto**, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128), em razão das seguintes falhas: a) *Não envio eletrônico de peças exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012*; b) *Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92): débito com a ELETROBRÁS (R\$ 403,52) e a AGESPISA (R\$ 1.254.601,00).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II e VIII da mesma Lei, e do art. 206, inciso III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** ao Sr. **Florentino Alves Veras Neto** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

INSPEÇÃO - MONITORAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (Processo TC/05133/2013):

Responsáveis: Prefeitura: Florentino Alves Veras Neto; FUNDEB: Gislenny do Nascimento Braz

Considerando que após o contraditório, no âmbito da Inspeção TC/05133/2013, não restou esclarecida em sua plenitude o valor da transferência de 09 de abril 2013, no valor de R\$ 223.621,17.

Voto, em conformidade com o Ministério Público de Contas, pela **Procedência parcial** das irregularidades encontradas em Inspeção extraordinária sob o TC/051133/2013.

INSPEÇÃO (Processo TC/004848/2014):

Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito); Alcenor Rodrigues Candeira Filho (Secret. Mun. da Gestão); Eliane Mara de Moraes Aguiar (Secret. Executiva Do Fms); Acácia Maria do Vale Caldas Areal (Secret. Exec. do Fmds); Mário Sérgio Ferreira Maia (Presidente CPL)

Considerando que após o contraditório, no âmbito da Inspeção TC/004848/2014, remanesceram diversas falhas referentes à procedimentos licitatórios, em inobservância da Lei nº 8.666/93.

Voto, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **Procedência parcial** das irregularidades encontradas em Inspeção extraordinária sob o TC/004848/2014.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo em razão da ausência justificada do



Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Consª. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 657/2017

PROCESSO: TC/02831/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/05133/2013 E TC/004848/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
GESTOR: ELIANA MARA DE MORAES AGUIAR (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DO FMS DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOB O TC/004848/2014. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 120), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128), em razão das seguintes falhas: a) *Ausência de processos licitatórios: aquisição de combustível (valor de R\$ 43.954,18) (desrespeito ao art. 37, XXI da CF/88 e à Lei nº 8.666/93); b) Prorrogação de contrato com vigência expirada (descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93); c) Irregularidades em processos licitatórios: Processo de inexigibilidade nº 025/2013 (prestação de serviços de engenharia para desenvolvimento de programas, abrangendo as instalações prediais complementares - valor de R\$ 45.453,00) em inobservância ao art. 25, inciso II, e art. 26 da Lei nº 8.666/93, dentre outros artigos.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II da mesma Lei, e do art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** à **Sra. Eliana Mara de Moraes Aguiar** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento



Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

INSPEÇÃO (Processo TC/004848/2014):

Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito); Alcenor Rodrigues Candeira Filho (Secretaria Municipal da Gestão); Eliane Mara de Moraes Aguiar (Secretaria Executiva Do Fms); Acácia Maria do Vale Caldas Areal (Secretaria Exec. do FmDs); Mário Sérgio Ferreira Maia (Presidente CPL)

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **Procedência parcial** das irregularidades encontradas em Inspeção extraordinária sob o TC/004848/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Consª. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 658/2017

PROCESSO: TC/02831/2013
ASSUNTO: PROCESSOS APENSADOS: TC/05133/2013 E TC/004848/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
GESTOR: ROSANY CORRÊA (1ª gestora: 01/01 - 17/10/2013)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DA 1ª GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 120), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128), em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidades em processos licitatórios: material de limpeza (valor R\$ 69.390,30) e aquisição de combustíveis*



(valor R\$ 115.631,01) (inobservância da Lei nº 8.666/93); b) Prorrogação de contrato com vigência expirada: material de limpeza e higiene e aquisição de combustíveis (descumprimento do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93); c) Irregularidade em processo de dispensa: Dispensa nº 085/2013 (objeto: serviços de mão de obra de zeladores – valor R\$ 1.159.465,55) em inobservância ao art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e outros artigos; d) Ausência de justificativa em relação à escolha do fornecedor e ao preço quando da contratação, por meio do processo de inexigibilidade nº 61/13 (contratação de engenheiro) e do processo de inexigibilidade nº 013/2013 (projeto de iniciação musical) (inobservância do art. 25, caput, da Lei de Licitações): d.1) Contratação de engenheiro (Processo Inexigibilidade 061/2013); d.2) Projeto de iniciação musical (Processo inexigibilidade nº 013/2013).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II da mesma Lei, e do art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** à **Sra. Rosany Corrêa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 659/2017

PROCESSO: TC/02831/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/05133/2013 E TC/004848/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS), EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
GESTOR: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

SUMÁRIO: CONTAS DO FMPS DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 120), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento



de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMPS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128), em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidades em processos licitatórios: Processo de inexigibilidade nº 003/2013 (contratação de escritório de Advocacia - valor de R\$ 121.000,00) em inobservância ao art. 25, inciso II, e art. 26 da Lei nº 8.666/93, dentre outros artigos;* b) *Demonstração das Variações Patrimoniais: constatou-se um déficit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 11.378.645,41.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 e do art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** ao Sr. **Sr. José de Ribamar Sousa da Silva** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Consª. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 660/2017

PROCESSO: TC/02831/2013
ASSUNTO: PROCESSOS APENSADOS: TC/05133/2013 E TC/004848/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
GESTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI AO RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 120), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas**, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128), em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidades em processos licitatórios: Processo de Inexigibilidade nº 003/2013 (valor de R\$ 33.000,00), Processo de Inexigibilidade nº 001/2013 (valor de R\$ 36.000,00) e Processo de Inexigibilidade nº 002/2013 (valor de R\$ 36.000,00) (inobservância da Lei nº 8.666/93);* b)



Gasto com subsídio de vereadores: fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi no valor de R\$ 7.688,10, através da Lei nº 2.720/12, de 31/12/12, fora do período legal para aprovação (descumprimento do art. 31, § 1º, da Constituição Estadual) e variação de 1,24% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2012.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, inciso I e II da mesma Lei, e do art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** à **Sra. Francisca das Chagas Castelo Branco Neta**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, pela **não imputação de débito** sugerida pelo MPC, uma vez que a variação no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2012 foi de pequena monta (1,24%), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 80/2017

PROCESSO: TC/02831/2013
PROCESSOS APENSADOS: TC/05133/2013 E TC/004848/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
GESTOR: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (01/01 - 31/12/2013)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 120), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e a manifestação verbal do gestor Sr. **Florentino Alves Veras Neto**, que se reportaram às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda



Câmara, **unânime**, **contrário ao parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de **parecer prévio de aprovação com ressalvas** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 128), em razão das seguintes falhas: a) *Receita Total Arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 228.339.278,73, correspondendo a 81,98% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 50.194.716,27 (falha parcialmente sanada); b) Balanço Orçamentário: a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada, evidenciando um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 14.562.372,78, o que equivale a 6,38% da receita total arrecadada (falha parcialmente sanada); c) Balanço Patrimonial: ausência de informações acerca das providências adotadas para reaver e/ou regularizar os créditos registrados no ativo realizável do Balanço Patrimonial, que neste exercício alcançou R\$ 18.101.709,29 (falha parcialmente sanada); d) Demonstração das Variações Patrimoniais: o relatório de fiscalização constatou que o Município apresentou, no exercício em análise, um déficit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 13.897.582,92 (falha não sanada); e) Demonstração da Dívida Flutuante: os Restos a Pagar do exercício, no valor de R\$ 21.089.634,83, corresponderam a 80,84% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 26.089.115,58) do Município (falha sanada parcialmente).*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007 de 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 661/2017

PROCESSO: TC/009428/2016.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE GEMINIANO
REPRESENTANTE: NICOLAU DE MOURA NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GEMINIANO)
REPRESENTADO: JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES (PREFEITO)
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA P. M. DE GEMINIANO. ATRASO NOS REPASSES DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), o voto da Relatora (Peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da representação em epígrafe, tendo restado constatados atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, devendo os autos serem apensados à Prestação de Contas do Município de Geminiano, Exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21).

Presentes os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente); Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara), que por sua vez, iria substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 662/2017

PROCESSO: TC/05423/2013 – APENSADOS: TC-E-017116/2012 E
TC/006186/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DECURRALINHOS
RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS (PREFEITO)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 01/2012. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SANEAMENTO POSTERIOR DAS FALHAS APONTADAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 907/2009. REGISTRO DOS ATOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Admissão de Pessoal, para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Curalinhos, Edital do Concurso Público nº 001/2012, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos (Peças 12, 26 e 35), as manifestações do Ministério Público de Contas (Peças 27 e 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos expostos no voto da Relatora (Peça 42), nos termos seguintes:

- a) Pelo REGISTRO das 52 (cinquenta e duas) admissões inseridas no sistema RHWeb e constantes da Tabela 01 do relatório de análise do contraditório da DFAP (fls. 03/05 da peça 26);
- b) Pela expedição de recomendação, ao atual gestor do Município de Curalinhos, para que, em procedimentos futuros, não reincida nas falhas existentes no Edital nº 01/2012, conforme exposto no relatório da DFAP (peça 12).

Foram presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou neste processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 007, em Teresina, de 15 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira de Barros

Presidente



(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora Raïssa Maria R. de Deus Barbosa

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 693/2017

PROCESSO: TC/016.359/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REF.: PROCESSO TC/02261/2013
INTERESSADO: BENEDITA MARIA BARROS ARAÚJO LIMA
ÓRGÃO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame do interesse da Senhora Benedita Maria Barros Araújo Lima, ocupante do cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em face do Acórdão nº 921/15, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, **pelo provimento**, modificando-se a decisão recorrida (Acórdão nº 921/2015), no processo TC/02261/13, para autorizar o registro do ato concessório de inativação da interessada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 008 de 16 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício



(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria N de Sousa Leal Alvarenga

Relator

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACORDÃO Nº. 815/17

PROCESSO TC/006238/2017

DECISÃO Nº 425/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATEAS RABELO – PREFEITO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Recurso de Reconsideração – Admissão de Pessoal - P.M. Lagoa do Sítio do Piauí. Exercício de 2014, pelo não provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se incólume a decisão atacada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Assinado Digitalmente) **Presidente em exercício.**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Assinado Digitalmente) **Relator em Substituição.**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (Assinado Digitalmente) **Procurador Geral-MPC.**

ACORDÃO Nº. 816/17

PROCESSO TC/016660/2015

DECISÃO Nº 426/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL C/C MEDIDA CAUTELAR – EDITAL Nº 001/2015 – (EXERCÍCIO 2015).

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUSA – PREFEITA.

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Admissão de Pessoal c/c Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Luzilândia – Edital 001/2015 – exercício 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 11) e a informação pós-contraditório (peça nº 25) da DRAP/DFAP, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 29) – alterados na Sessão no sentido de notificar o gestor para que se abstenha de contratar temporários, exonere servidores em comissão e rescinda contratos com terceirizados, até atingir o equilíbrio fiscal – considerando, ainda, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, a manifestação verbal do representante dos concursados, e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32): **a)** pela manutenção parcial da decisão cautelar que antes suspendia todos os atos referentes ao concurso realizado pelo Edital nº 01/2015, **declarando NULAS apenas as nomeações ocorridas no período proibitivo**, com fundamento art. 23 da LRF. Ressalvando-se a possibilidade de admissão a título de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e



saúde, devidamente informada a esta Corte; **b)** tendo em vista a menção, em plenário, que a atual gestão não efetuou os pagamentos do pessoal nomeado, tendo estes prestados os serviços nos cargos para os quais foram empossados, **que seja garantido o direito de remuneração dos servidores que trabalharam no período**, devendo os mesmos receberem como verbas indenizatórias sem vínculo empregatício, face a nulidade expressa na LRF, em respeito ao Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa da Administração Pública. Mediante, todavia, comprovação da efetiva realização do trabalho; **c)** fica assegurado o direito de regresso aos classificados que optaram por pedir exoneração/vacância de cargos públicos anteriormente ocupados, em detrimento da Nulidade das Nomeações; **d)** fica vedada a ampliação dos quantitativos de comissionados existentes até 02 de julho de 2016, período anterior às nomeações dos servidores concursados, **que o atual gestor exonere os que estiverem além destes quantitativos, sob pena de aplicação de multa de 10.000 UFR's-PI; e)** pela determinação que o atual gestor EXONERE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Decisão, **os prestadores de serviços e temporários** que foram contratados a partir de 01/01/2017, até que fique assegurado o cumprimento do limite de gastos com pessoal, em observância aos índices da LRF e adequação às regras constitucionais e respeitando o Princípio da Continuidade do Serviço Público, **sob pena de sanção de multa de 10.000 UFR's-PI; f)** que o atual gestor se abstenha de contratar pessoal a título precário ou por outra forma de ingresso ao serviço municipal, principalmente nas vagas criadas pelo referido concurso. Caso haja necessidade de pessoal para manutenção dos serviços públicos municipais, estando esta dentro dos limites de despesas com pessoal, **que a administração priorize as nomeações do pessoal classificado no mencionado concurso público**, obedecendo a ordem de classificação homologada; **g)** que o atual gestor promova o cumprimento das exigências do Termo de Ajuste de Conduta, em proposição do Ministério Público do Trabalho, Proc. nº 0121100-97.2008.5.22.0101; **h)** pela notificação do gestor atual para que tome ciência desta Decisão; **i)** aplicação de multa à Srª. Ema Flora Barbosa de Sousa (ex-gestora do município) no valor equivalente a 10.000 UFR-PI, com base no art. 79, I e VIII e § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades apuradas; **j)** pela repercussão dos presentes autos na Prestação de Contas do Município de Luzilândia do Exercício de 2016; **k)** procedência da denúncia em apenso TC/019574/2016.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Ausentes à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, nº 011/17, de 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente) Presidente.
Consª. Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) Relator Substituto
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) Procurador Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 3.293/16 (fl.01)

Processo TC/011154/2014 (Apensado ao TC/015213/2014).
Decisão Nº 606/16.

Assunto: Inspeção extraordinária decorrente de denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no município de Curralinhos-PI (exercício financeiro de 2014).

Inspecionado(s): Reginaldo Soares Teixeira – Prefeito Municipal.

Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Inspeção extraordinária decorrente de denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no município de Curralinhos-PI. Exercício 2014. Procedência parcial. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: diferença dos valores contratados do Pregão Presencial nº 32/2014, em detrimento dos mesmos objetos já licitados e obtidos a menor preço no Pregão Presencial nº 07/2014, no total de R\$ 79.112,00. A DALC observou a existência de dois certames para a contratação de serviços de transporte escolar, Pregões Presenciais nº 09/2014 e 29/2014. O certame nº 09/2014 teve seu cancelamento informado no Sistema Licitações Web, sob justificativa, aposta em nota explicativa, da necessidade de readequação de rotas. Contudo, não houve publicação no Diário Oficial dos Municípios e nos autos do procedimento acostado pela defesa não há qualquer formalização desse cancelamento. O Pregão nº 29/2014, por sua vez, foi devidamente realizado, tendo por vencedora as empresas Silva e Barros Ltda. e T R J e Silva ME, com as quais foram firmados contratos em 04 de junho de 2014. É de se destacar, contudo, que, embora a nota explicativa informe a necessidade de readequação de rotas para o cancelamento, os termos de referência dos dois certames são idênticos, não se constatando nenhuma diferenciação de rotas. Ademais, conquanto o certame tenha sido vencido pela empresa Silva e Barros, quem realmente estaria prestando o serviço seria a empresa Portela & Portela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 44/14 da Ouvidoria do TCE/PI, às fls. 01/07 da peça 02 do processo TC/011154/2014, as informações da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da



Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/011154/2014, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17 do processo TC/011154/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56 do processo TC/015213/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19 do processo TC/011154/2014 e fls. 01/14 da peça 58 do processo TC/015213/2014, o voto do Relator Cons. Kléber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 61 do processo TC/015213/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da presente Inspeção Extraordinária (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14) no que diz respeito ao cancelamento do Pregão Presencial nº 07/2014 e realização do Pregão Presencial nº 32/2014, pelo desrespeito ao princípio da economicidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial**, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apuração do dano ao erário pela contratação com sobrepreço, em decorrência do cancelamento do Pregão Presencial nº 07/2014 e contratação realizada através do Pregão Presencial nº 32/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Teixeira, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de **comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí** acerca dos fatos apurados neste procedimento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de dezembro de 2016.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 799/17 (Fl. 01)

PROCESSO TC/011484/2016.

DECISÃO Nº 156/17.

ASSUNTO: Denúncia com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na contratação de prestadores de serviços no município de Monte Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016).

DENUNCIADO: DAVINELSON SOARES ROSAL - Prefeito Municipal.

DENUNCIANTES: JURANDI MARTINS SANTANA e JOÃO DOS REIS BORGES – Vereadores.

ADVOGADO(S) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva, (OAB/PI nº 5.456) e outros.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (MPC): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXONERAÇÃO. APENSAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fls. 01/05 da peça 12), as manifestações do Ministério Público de Contas, (fls. 01/05 da peça 10 e fls. 01/03 da peça 15), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, (fls. 01/07 da peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Davinelson Soares Rosal, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI para que **exonere imediatamente** os servidores contratados para os cargos não permitidos por lei (Motorista, Digitador, Assistente Administrativo e Auxiliar de Biblioteca), comprovando perante este Tribunal o cumprimento da determinação no prazo de 30 (trinta) dias, e para que dê início, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a **abertura de concurso público** para substituição dos prestadores de serviços nos cargos de Professor,

Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Assistência Social e Nutrição, comprovando ainda a existência de vagas criadas por lei municipal, sob pena de aplicação de multa e imputação em débitos dos valores pagos indevidamente.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação aos órgãos competentes (Governo do Estado do Piauí, Ministério Público Estadual do Piauí, Tribunal de Contas da União e Câmara Municipal de Monte Alegre-PI)** sobre os reiterados descumprimentos dos limites de gastos com as despesas de pessoal, com o fim de impedir que sejam feitas transferências voluntárias para o município, impedir que obtenha garantia direta ou indireta de outro ente e para impedi-lo de contratar operações de crédito, até o retorno dos índices ao patamar recomendado (art. 23, § 3º, I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia aos autos do processo de **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre-PI, exercício financeiro de 2016**, para que as irregularidades aqui apontadas sirvam de subsídio na análise das respectivas contas e contribuam para o julgamento das mesmas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Redator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 789/17 (fl.01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: Eunice Maria Ferreira dos Santos – Gestora.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - Procuração: fl. 12 da peça 26.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: *Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Contas de Gestão. Exercício 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não envio e envio intempestivo, por meio eletrônico, de peças componentes da prestação de contas mensais; Realização de despesas com Adutora no montante de R\$ 934.179,11, por intermédio de



processo de dispensa de licitação com cadastro extemporâneo no sistema Licitações Web, ausente de apresentação da razão da escolha do executante e de justificativa do preço; Despesas com limpeza pública, no montante de R\$ 1.321.864,32, através de dispensa de licitação com cadastro extemporâneo no sistema Licitações Web, com contrato celebrado de valor acordado de R\$ 418.800,00, não acobertando, portanto, toda a despesa efetivada; Despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 190.320,00, alicerçadas pela adesão ao Pregão Presencial nº 03/12 informado extemporaneamente sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Gastos com material de expediente, no valor de R\$ 63.716,74, por meio de processo de dispensa de licitação com cadastro extemporâneo no sistema Licitações Web, com contrato celebrado e aditivo totalizando o valor acordado de R\$ 55.548,16, não acobertando, portanto, toda a despesa efetivada; Gastos com perfuração de poço tubular, no valor de R\$ 95.935,45, por meio de processo de dispensa de licitação com cadastro extemporâneo no sistema Licitações Web, ausente da razão da escolha do executante, de justificativa de preço e de autuação do processo correspondente, acordado o valor de R\$ 84.134,00, não acobertando, portanto, toda a despesa efetivada; Despesas com serviços de retroescavadeira, no valor de R\$ 60.500,00, através de dispensa de licitação, não cadastrado no sistema Licitações Web, ausente da razão da escolha do executante e de justificativa de preço; Despesas com serviços contábeis (R\$ 144.000,00), serviços de informática (R\$ 78.000,00) e serviços de assessoria jurídica (R\$ 96.000,00), por meio de processos de inexigibilidade de licitação, não cadastrados no sistema Licitações Web, e, com contratos assinados após a emissão das respectivas notas de empenho; Divergência de R\$ 100.556,77, entre os valores dos repasses para o Poder Legislativo informados nos Demonstrativos Analíticos da prefeitura (R\$ 1.497.314,16) e os valores apurados nos extratos bancários da Câmara (R\$ 1.396.757,39); Repasses dos duodécimos mensais com valores diferentes, no período de maio a dezembro de 2013; Dispêndios realizados sem suficiente descrição do objeto no histórico dos processos despesas, não discriminando de que material se trata, em desacordo com o art. 63, § 1º, Lei nº 4.320/64; Pagamentos extemporâneos de contribuições previdenciárias e FGTS, com multas e juros incidentes no valor de R\$ 25.724,78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr. Eunice Maria Ferreira dos Santos, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 790/17 (fl.01)

Processo TC/014265/2013 (Apensado ao TC/02887/2013).

Decisão Nº 151/17.

Assunto: Denúncia referente solicitação de procedimentos para que seja o contrato cumprido por parte da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2013).

Denunciante: Vanderlei Lima Aguiar - Proprietário da empresa Aguiar e Albuquerque Construções LTDA.

Denunciado: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - **Procuração:** fl. 10 da peça 11 do TC/014265/2013.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: Denúncia referente solicitação de procedimentos para que seja o contrato cumprido por parte da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI. Exercício 2013. Arquivamento Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/09 da peça 14 do processo TC/014265/2013 e fls. 01/42 da peça 08 do processo TC/02887/2013, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 do processo TC/02887/2013, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 do processo TC/02887/2013, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67 do processo TC/02887/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 791/17 (fl.01)

Processo TC/020233/2014 (Apensado ao TC/02887/2013).

Decisão Nº 151/17.

Assunto: Denúncia referente a supostas irregularidades no repasse do duodécimo à Câmara municipal por parte da Prefeitura municipal de São Raimundo Nonato (exercício financeiro de 2013).

Denunciante: Laércio Dias de Carvalho – Vereador.

Denunciado: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Denúncia referente a supostas irregularidades no repasse do duodécimo à Câmara municipal por parte da Prefeitura municipal de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2014. Procedência Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/020233/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 do processo TC/02887/2013, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59 do processo TC/02887/2013, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67 do processo TC/02887/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ressaltando que as ocorrências foram consideradas no julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2013).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 792/17 (fl.01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: Rosa Amélia Ferreira da Silveira – Gestora.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - Procuração: fl. 05 da peça 38.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com transporte escolar, no montante de R\$ 430.211,00, alicerçadas pela adesão ao Pregão Presencial nº 01/2013, da prefeitura municipal de São João do Piauí, informada extemporaneamente sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 256.472,44, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 69.465,98, portanto, restou R\$ 187.006,46, sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosa Amélia Ferreira da Silveira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 793/17 (fl.01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas do FMS do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: Robson Aguiar Barreto – Gestor.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - Procuração: fl. 05 da peça 39.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA: Prestação de Contas do FMS do Município de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com equipamentos no valor de R\$ 52.200,43, por meio do Pregão nº 004/2013, ausente de cópias das propostas de preços dos licitantes, bem como de finalização no sistema Licitações Web; Despesas com locação de veículos no montante de R\$ 99.920,00, através de adesão ao Pregão Presencial nº 013/2012-UESPI, informada extemporaneamente sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Despesas com aquisição de material hospitalar no valor de R\$ 375.235,85, por meio do Pregão nº 009/2013, não finalizado no sistema Licitações Web; Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 2.713.688,68, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 608.495,53, portanto, restou R\$ 2.105.193,15, sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Robson Aguiar Barreto, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 794/17 (fl.01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas do FMAS do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: Kátia Dias Guerra Ferreira – Gestora.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - Procuração: fl. 05 da peça 42.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do FMAS do Município de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com locação de veículos no montante de R\$ 70.220,00, através de adesão ao Pregão nº 03/2012-UESPI, informada extemporaneamente sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 895.413,73, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 411.207,38, portanto, restou R\$ 444.206,35, sem comprovação financeira; Dispêndios realizados sem suficiente descrição do objeto no histórico dos processos despesas, não discriminando de que material se trata, em desacordo com o art. 63, § 1º, Lei nº 4.320/64;



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Kátia Dias Guerra Ferreira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 795/17 (fl.01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: Rosa Amélia Ferreira das Silveira – Gestora.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - Procuração: fl. 05 da peça 44.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com confecção de fardamento, no montante de R\$ 49.094,97, através do Pregão Presencial nº 017/2013, ausente de cópias das propostas de preços dos licitantes e não finalizado no sistema Licitações Web; Despesas com construção de escola, no valor de R\$ 3.253.855,20, através da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 093/2012b-FNDE, não finalizada no sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 300.409,15, através da Adesão a Ata de Registro de Preços, finalizada extemporaneamente no sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Os restos a pagar importaram no montante de R\$ 7.610.799,40, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 1.108.183,78, portanto, restou R\$ 6.502.615,62, sem comprovação financeira; Dispêndios realizados sem suficiente descrição do objeto no histórico dos processos despesas, não discriminando de que material se trata, em desacordo com o art. 63, § 1º, Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosa Amélia Ferreira da Silveira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 796/17 (fl.01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: José Vítor da Silveira – Presidente da Câmara.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2013. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com confecção de fardamento, no montante de R\$ 49.094,97, através do Pregão Presencial nº 017/2013, ausente de cópias das propostas de preços dos licitantes e não finalizado no sistema Licitações Web; Despesas com construção de escola, no valor de R\$ 3.253.855,20, através da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 093/2012b-FNDE, não finalizada no sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 300.409,15, através da Adesão a Ata de Registro de Preços, finalizada extemporaneamente no sistema Licitações Web e sem observar o prazo para as publicações resumidas dos contratos e termos aditivos, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 32/2012; Os restos a pagar importaram no montante de R\$ 7.610.799,40, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 1.108.183,78, portanto, restou R\$ 6.502.615,62, sem comprovação financeira; Dispêndios realizados sem suficiente descrição do objeto no histórico dos processos despesas, não discriminando de que material se trata, em desacordo com o art. 63, § 1º, Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Vitor da Silveira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. José Vítor Silveira.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 847/17

Processo TC/015517/2014.

Decisão Nº 183/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Eunice Maria Ferreira dos Santos – Gestora.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas empenhadas com construção de quadra poliesportiva (R\$ 128.551,30), e com recuperação de calçamento (R\$ 81.037,42), ausente de procedimento licitatório. O gestor requereu concessão do prazo de 15 dias para juntada dos procedimentos licitatórios, em razão de uma mudança no setor de arquivo, mas o pedido foi indeferido; Pagamentos extemporâneos de contribuições previdenciárias e FGTS, com multas e juros incidentes no valor de R\$ 46.358,01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 70, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Eunice Maria Ferreira dos Santos, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC



ACÓRDÃO Nº 848/17

Processo TC/015517/2014.

Decisão Nº 183/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Rosa Amélia Ferreira da Silveira.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 770.667,75, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 394.666,04, portanto, restou R\$ 376.001,71, sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 70, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosa Amélia Ferreira da Silveira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 849/17

Processo TC/015517/2014.

Decisão Nº 183/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Robson Aguiar Barreto.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 3.279.837,96, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 119.418,26, portanto, restou R\$ 3.160.419,70, sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 70, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multas** ao gestor, Sr. Robson Aguiar Barreto.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 850/17

Processo TC/015517/2014.

Decisão Nº 183/2017.

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: José Vitor da Silveira.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: *Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Câmara Municipal. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Variação dos subsídios dos vereadores em 10,42% em relação ao exercício anterior, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo para o exercício, bem como não restou comprovado que os demais servidores do município também tiveram a revisão geral e anual de 10,42%, conforme estabelece a Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 70, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multas** ao gestor, Sr. José Vitor da Silveira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.



Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 93/17 (Fl. 01)

Processo TC/02887/2013.

Decisão Nº 151/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2013.

Responsável: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - sem procuração nos autos, e Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503) – procuração: fl. 14 da peça 22.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Contas de Governo. Exercício 2013. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não envio, de forma eletrônica, do Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada; Receita Total Arrecadada (R\$ 42.903.110,72) correspondeu a 72,13% em relação à receita prevista, representando um déficit de arrecadação de R\$ 16.580.932,28; Déficit orçamentário de execução de R\$ 14.122.217,92 – Receita Orçamentária arrecadada (R\$ 42.903.110,72) menor que a receita orçamentária executada (57.025.328,64); Divergência de R\$ 13.273,44, entre o saldo patrimonial do exercício (R\$ 12.043.763,56) e o somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (16.366.595,47) com o resultado patrimonial do exercício (-4.309.558,47); O saldo de Restos a Pagar do exercício, no valor de R\$ 16.306.149,30, corresponde a 384,76% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 4.238.051,76).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 59, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procuradora do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 99/17

Processo TC/015517/2014.

Decisão Nº 183/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal.

Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - Procuração: fl. 11 da peça 55; fl. 05 da peça 56 e fl. 05 da peça 58.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA: *Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato/PI. Contas de Governo. Exercício 2014. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de parte das peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; Despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 51,57% da receita corrente líquida, portanto, acima do limite prudencial de 51,30%; Receitas do exercício 2014 vinculadas à saúde, reconhecidas no exercício 2015, no montante de R\$ 100.000,00; Receitas do exercício 2014 vinculadas à educação, reconhecidas no exercício 2015, no montante de R\$ 203.956,04; Débito acumulado junto à AGESPISA, no montante de R\$ 454.640,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 70, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº. 814/17

DECISÃO PLENÁRIA Nº 424/17.

PROCESSO TC/007001/2017.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO: 2014.

RECORRENTE: MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Recurso de Reconsideração. PM de Miguel Alves. Contas de Gestão. Exercício 2014. Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito pelo provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, reformando a decisão de irregularidade para regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Ausentes à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)



Cons. Olavo Rêbello de Carvalho _____ Presidente

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto _____ Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 874/2017

DECISÃO Nº 189/17

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/001489/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

DENUNCIADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL (Gestão 2017/2020).

DENUNCIANTE: JOSENILDO LIAL MOREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL (Gestão 2013/2016)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI nº 10.837) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: fl. 06 da peça 09)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO 2017). *Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), registrando-se o seguinte: **1** – não se verificou irregularidades na conduta do atual gestor que, pelo contrário, mostrou-se compromissado com as orientações deste Tribunal de Contas aos novos gestores (priorizou a atualização dos salários em atraso dos servidores públicos municipais, em especial o pagamento do 13º salário e do INSS referente ao mês de novembro/2016); **2** – os beneficiários dos empenhos realizados pelo antigo gestor podem pleitear o pagamento diante do atual gestor, assim como este pode diligenciar no sentido de atestar a efetiva liquidação; **3** – os gestores públicos possuem autonomia para gerir a coisa pública como achar mais adequado, estando sujeito à responsabilização criminal, civil ou administrativa no caso de má gestão; **4** – o Tribunal de Contas, por não conhecer a realidade da administração municipal, não possui competência para determinar quais despesas devem ser pagas com preferência pelo gestor.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kléber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC/PI



ACÓRDÃO Nº. 875/2017

DECISÃO Nº 190/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/005240/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM TERESINA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

RESPONSÁVEL: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA – SECRETÁRIO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Irregularidades na concessão de contribuições a entidade. Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e às fls. 01/04 da peça 19, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kléber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC/PI

PARECER PRÉVIO Nº 89/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO) E OUTROS.

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 E VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI 10.766 E OUTROS (PEÇA 63, FLS. 02)

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).



CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Atraso de 71 dias na entrega da prestação de contas anual, infringindo o art. 33, IV, da Constituição Estadual e art. 4º da Resolução TCE/PI nº 09/14; Divergência no valor registrado para a COSIP no Balanço Geral em relação ao valor informado pela ELETROBRÁS; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Divergência entre o saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante e o saldo final do exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 726/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: IRECER DE ARAÚJO DANTAS – PREFEITURA.

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 30).

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).



CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de **multa** ao gestor. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Inconsistências na apuração dos rendimentos das contas de aplicação e no saldo para o período seguinte das contas correntes vinculadas da Educação; Falhas em procedimentos licitatórios; Inconsistências nas Contratações por tempo determinado; Contratação de empresa irregular – Norte Sul Alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), a sustentação oral da advogada, Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e VII, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Irezer de Araújo Dantas** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 727/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: NILMA MARIA DUARTE VAL ROMÃO

ADVOGADO(S): VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI 10.766 E OUTROS (PEÇA 63, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Falhas em procedimento licitatório realizado para a aquisição de equipamentos e material permanente; Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação financeira; Quanto ao monitoramento das movimentações financeiras da conta bancária do FUNDEB – Processo TC/003658/2014, em conformidade com o parecer ministerial, “*verifica-se que as falhas materiais preliminarmente apontadas pela equipe de fiscalização foram esclarecidas, restando apenas falhas formais, as quais devem servir para nortear a atuação dos procedimentos de adesão futuros realizados*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência parcial** aos fatos apurados no Processo TC/003658/2014 – Monitoramento das movimentações financeiras da conta bancária do FUNDEB; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)



Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 728/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: ELCIANE CASTELO BRANCO SOUSA

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 32)

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de **multa** ao gestor. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Falhas em procedimentos licitatórios; Contratação de empresa irregular – Norte Sul Alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Elciane Castelo Branco Sousa** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.



Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 729/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: EMÍLIA MARIA FELISBERTA CARDOSO VAL

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 33).

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Falhas em procedimentos licitatórios; Contratação de empresa irregular – Norte Sul Alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de



férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 730/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 29).

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 731/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE- UMS DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: ELCIANE CASTELO BRANCO SOUSA

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 24, FLS. 32).

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

UNIDADE MISTA DE SAÚDE- UMS DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 732/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: NILMA MARIA DUARTE VAL ROMÃO – SECRETÁRIA

ADVOGADO(S): VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI 10.766 E OUTROS (PEÇA 63, FLS. 02).

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Falhas em procedimentos licitatórios;

Contratação de empresa irregular – Norte Sul Alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.



Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 733/17

DECISÃO Nº 163/17

PROCESSO: TC/015179/2014

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: ROBERTO SILVA OLIVEIRA – PRESIDENTE

PROCESSOS APENSADOS: TC/011652/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2014;

TC/003658/2014 - MONITORAMENTO CONCOMITANTE DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB DA P.M. DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO 2014. RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL (PREFEITO).

CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Atrasos no envio de documentos componentes da Prestação de Contas Mensal, chegando, em alguns casos, a 260 dias de atraso; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 32/2012; Não envio dos demonstrativos financeiros mensais do período de fevereiro a dezembro, além dos extratos, impossibilitando a apuração da movimentação financeira da Câmara Municipal; Divergência entre os Recursos Próprios Repassados e Recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 12), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54/66), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **julgamento de irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, II, VII e VIII, do mesmo diploma legal, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Roberto Silva Oliveira** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 74).



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/006934/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Fatima Maria de Oliveira Barbosa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 121/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **FATIMA MARIA DE OLIVERIA BARBOSA**, CPF nº 361.295.343-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 075117-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 226/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 144), publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.221,46** (três mil e duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de abril de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



PROCESSO: TC/017757/2016

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: Possível acumulação indevida de cargos públicos na Fundação Municipal de Saúde de Teresina e Assembléia Legislativa do Piauí.

DENUNCIANTE: ALINE COUTINHO DA SILVA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2017

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada junto à Ouvidoria deste TCE pela Sra. Aline Coutinho da Silva, noticiando possível acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Raimunda Nonata dos Santos Guedes na Fundação Municipal de Saúde de Teresina e na Assembleia Legislativa do Piauí.

Em análise apurada dos autos, observa-se a existência de outro processo com o mesmo objeto, qual seja, TC/017759/2016, que já foi analisado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE e contém despacho pedindo pelo ARQUIVAMENTO dos autos da denúncia, tendo em vista a correção da irregularidade, qual seja, a exoneração da servidora de um dos cargos.

O Douto Representante do MPC manifestou-se pelo arquivamento da representação e que seja a mesma apensada ao TC/017759/2016, que trata do mesmo objeto, como se infere da leitura do Parecer nº 2017LD0099 (Peça 5).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, a matéria que ora se agita é de singela compreensão.

Assiste, pois, razão ao MPC quando opinou pelo arquivamento do feito em razão de que a irregularidade questionada já fora corrigida com a exoneração da servidora Sra. Raimunda Nonata dos Santos Guedes de um dos cargos, bem como pelo apensamento do presente processo ao TC/017759/2016 por tratar-se do mesmo objeto.

III - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XI, do RITCEPI, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do TC/017757/2016 e pelo seu **APENSAMENTO** ao TC/017759/2016.

Teresina, 14 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator



Processo: TC Nº. 007821/2014

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado(a): PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS

Procedência: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 25/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Raimundo Soares Martins**, RG nº 119.778-PI, devido ao falecimento de sua esposa, **Sra. Josefa de Oliveira Martins**, CPF nº 182.257.133-20, RG nº 254.683-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível III, 40 horas, ocorrido em 18/11/12, ato de concessório publicado no Diário Oficial nº 64, em 04 de abril de 2014, às fls. 88, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0047 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 091/2014, de 25/02/2014** (Peça 02, fls. 84/8529), concessiva de benefício de Pensão por Morte requerida por **Raimundo Soares Martins**, em conformidade com a Lei Complementar nº 40 de 14/07/04, combinada com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91,, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.332,82** (dois mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 006114/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessados: CRESO FIGUEIREDO BARBOSA E CRESYANE COUTINHO BARBOSA (pensão rateada)

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 92/17 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **Creso Figueiredo Barbosa**, CPF nº 065.244.433-49, e **Cresyane Coutinho Barbosa**, CPF nº 053.163.103-65, como esposo e filha menor, respectivamente, da ex-servidora, **Teresinha de Jesus Coutinho**, matrícula nº 016741, servidora inativa no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência “B3”, lotada na Fundação Municipal de Saúde, ocorrido em 18/06/2015, ato de concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 1.835, em 20 de novembro de 2015, às fls. 34, peça 04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0171 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.377/2015, de 09/11/2015** (Peça 04, fls. 27/28), concessiva de benefício de Pensão por Morte requerida por **Creso Figueiredo Barbosa**, em conformidade com o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e art. 105, II do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.563,97** (um mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), devendo ser rateada com a filha menor de idade da servidora falecida **Cresyane Coutinho Barbosa** com os proventos nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04 (**R\$ 781,98**).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



TC/008874/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2017-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ – TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2017 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ - PI

DENUNCIADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (PREFEITO)

DENUNCIADO: FERDINAND OLIVEIRA ROLDÃO (PRESIDENTE DA CPL)

EXERCÍCIO: 2.017

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2017-GKE

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo em epígrafe de denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Tomada de Preços nº 035/2017** da **Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí** que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, material hospitalar e odontológico.

Em síntese, aduz o (a) denunciante que o referido processo licitatório (TP 004/2017) já havia sido cancelado anteriormente por questão atinente à exigência de certidão de “Nada Consta” e que, desta feita, sob a novel denominação de TP 035/2017, os responsáveis pela condução do certame promoveram alterações no edital primitivo e incluíram mais exigências, alegadamente com o fito de “(...) restringir ainda mais a participação das pretensas licitantes. (...)”.

Com o objetivo de comprovar o alegado na denúncia, o (a) denunciante acostou ao seu requerimento uma cópia do edital reitor da TP nº 004/2017 e da TP nº 035/2017, impresso de resultado do julgamento dos documentos de habilitação, diário oficial contendo a nomeação da CPL e nomeação do Presidente da CPL, Fernando Oliveira Roldão, como Secretário Municipal de Saúde; e; do “Envelope 02 – Proposta de Preço”.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

Neste momento processual, a análise deve ser de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em questão, de forma a preservar o direito da Administração Pública Local de obter a proposta e a contratação mais vantajosa para a municipalidade.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:



Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade (Art. 3º, da Lei 8.666/93) pelo estabelecimento de exigências abusivas no edital reitor do certame em comento.

O norte para o exame da matéria em deslinde, como de regra, deve ser a Carta Magna. O Art. 37, inciso XXI da CF/88 reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Do exame das minutas de editais encartadas na denúncia, resta evidenciado o nítido e claro propósito da entidade licitante em ampliar as exigências editalícias para a participação no referido certame.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Palmeira do Piauí, notadamente considerando-se o vulto da contratação pretendida pela Administração Local que tem como valor estimado a importância de **R\$ 438.000,00** (quatrocentos e trinta e oito mil reais), como se infere da informação cadastrada pela própria Administração Municipal no Sistema *Licitações Web*, deste Colendo Tribunal de Contas.

No caso em relevo resta patente a abusividade das exigências elencadas no item 03 do edital reitor do certame em tela, uma vez que se trata, na espécie, de fornecimento de medicamentos. Não se trata, pois, no caso *sub examine* de objeto (fornecimento) complexo a justificar tamanhas exigências impostas aos interessados pela Administração Municipal.

Do simples compulsar dos autos, percebe-se que há possível irregularidade no procedimento licitatório em questão vez que da Ata de Recebimento representada pela Peça 02 (fls. 21 e 22) não consta a assinatura dos demais integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Salviana Rodrigues Baião e Salviano Almeida dos Santos.

Com efeito, causa espécie a ausência da assinatura dos demais membros na referida ata, considerando-se que não é praxe nessa seara os representantes das empresas licitantes assinarem antes dos membros da CPL.

Além disso, ofende aos princípios mais elementares da atividade de controle (*accountability* e segregação das funções¹) que o gestor presida uma comissão licitante e posteriormente atue como ordenador de despesa, como possivelmente poderá ocorrer no caso versado nos autos (Peça 02 – fls. 22, 95 e 96), vez que o condutor do processo licitatório em comento exerce, simultaneamente, a Presidência da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Nesta esteira de raciocínio, é, pois, firme o posicionamento desta Relatoria no sentido de que as exigências do edital somente se legitimam quando estritamente necessárias ao atendimento da necessidade pública, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da vantajosidade, norteadores das licitações públicas.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

O perigo na demora é patente no caso *sub examine* em razão da iminência de celebração do pertinente contrato administrativo com a empresa supostamente vencedora, vez que a abertura do certame já ocorreu, além da prática de atos de execução de despesas decorrentes de eventual contratação (fornecimento do objeto licitado).

¹ Nessa esteira de raciocínio, o Acórdão nº 5.840/2012-TCU-2ª Câmara ressalta que “(...) 9.6.7. *deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.* Sem grifo no original. (...)”.



No que tange à plausibilidade do direito invocado pelo (a) denunciante, observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório agiram em desarmonia com o princípio da competitividade e da vantajosidade insculpidos no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa, notadamente considerando-se tratar, na espécie, de Município Piauiense de pequeno porte que sobrevive quase que exclusivamente dos recursos do FPM.

3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 229; e; 450 e seguintes, todos do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 035/2017 DA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa (pagamentos) decorrentes desta contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal; e;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova que expeça, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Palmeira do Piauí, JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ (Prefeito); e; FERDINAND OLIVEIRA ROLDÃO (Presidente da CPL e Secretário Municipal de Saúde), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 19 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº. 006975/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: FRANCISCO DAMASCENO COSTA - CPF: 105.373.503-06

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 72/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **FRANCISCO DAMASCENO COSTA**, Pis/Pasep 10829953954, CPF nº 105.373.503-06, matrícula nº 0005363, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, publicado no D.O.E. nº 30, em 10 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0188 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 229/2017, de 31 de janeiro de 2017** (peça 02, fls. 90), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,40 (hum mil e noventa reais e quarenta centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 83/04 acrescentada pelo art. 2º da Lei Nº 6.856/16)	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94)	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.090,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010518/2014

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIA ALVES DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 097/17 - GJV

Os presentes autos tratam da Pensão por Morte em favor de **ANTONIA ALVES DE SOUSA**, sob o CPF nº 217.209.593-15, para si, devido ao falecimento de seu companheiro, Antonio Rodrigues de Sousa Filho, matrícula nº 001141, servidor inativo, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, ocorrido em **07/11/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 313/2014**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 613,98 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**, com a garantia de salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



ATO PROCESSUAL: DM n.º 013/2017 - D_N

PROCESSO: TC n.º 007.464/2017

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Itaueira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DENUNCIANTE: Osmundo de Moraes Andrade – vereador

Adalto de Sousa Rodrigues – vereador

DENUNCIADO: Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada por Osmundo de Moraes Andrade e Adalto de Sousa Rodrigues, vereadores do município de Itaueira, em face do prefeito municipal, Sr. Quirino de Alencar Avelino, noticiando supostas irregularidades na nomeação de parentes consanguíneos para exercer cargos em comissão no município.

Relata que o prefeito nomeou a filha, Wanda de França Avelino, Secretária de Finanças do município; a esposa, Maria de França Avelino, Secretária de Educação; o filho, Quirino Avelino Neto, Secretário de Administração; a sobrinha, Veronica Lima Avelino, Secretária de Bem Estar Social; e o sobrinho, Renato Avelino Lima, Diretor do hospital. Além destes, nomeou ainda: Avelar Teixeira Leitão, chefe de gabinete, irmão do vice-prefeito; Péricles Saraiva Leitão, Secretário de Agricultura, primo do vice-prefeito; e Juarez Soares Leitão, assessor de gabinete do prefeito, primo do vice-prefeito.

Aduz que o desvio de finalidade nas nomeações de familiares para todos esses cargos afronta os princípios basilares da administração pública e configura Nepotismo, prática combatida pelos ensinamentos da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, os denunciante alegam que, em tentativa de burlar a lei, o gestor fez as devidas publicações das portarias relativas aos seus parentes consanguíneos no Diário Oficial dos Municípios do dia 22 de fevereiro de 2017, sendo que todos já exerciam a função de secretários de fato desde o dia 02 de janeiro de 2017.

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer que seja intimado o gestor municipal para apresentar justificativa da não publicação das devidas portarias no ato da nomeação, e que seja determinada a devolução dos proventos percebidos antes da publicidade dos atos, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017; requer, ainda, que sejam investigadas possíveis irregularidades na nomeação dos parentes do prefeito e do vice-prefeito para os cargos citados, e, por fim, seja garantido o regular cumprimento da lei.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, §1º da Lei Estadual nº 5.888/09, ADMITO o expediente como Denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito do Município de Itaueira/PI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.



Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 31 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/17 - C_s

PROCESSO: TC nº. 006.582/2017

CONSULENTE: Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda – Prefeito Municipal

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085, e outros.

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, para dirimir dúvida referente a acúmulo remunerado dos cargos de vice-prefeito e professor, tendo em vista a disponibilidade para exercer as duas funções.

Questiona, portanto: Pode o vice-prefeito municipal exercer concomitantemente o cargo de vice-prefeito e o de professor? Em caso afirmativo, pode o vice-prefeito receber as duas remunerações?

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, *in verbis*:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente**, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (*grifos nossos*)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

O consulente apresentou a inicial, procuração do advogado, comprovou legitimidade para consulta perante este Tribunal, e juntou cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. No entanto, constatou-se que o parecer jurídico anexado aos autos trata da acumulação de cargo de Secretária Municipal de Educação e o cargo de Professor Municipal, sendo aquele um cargo comissionado, não proveniente de mandato eletivo.



Dessa forma, o parecer jurídico apresentado não condiz com o fato objeto desta consulta, que versa sobre acumulação de mandato eletivo de vice-prefeito e professor municipal, estando, portanto, em desacordo com as exigências do art. 201, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 22 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 001/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 003.723/2017

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária – Decreto de Emergência

ENTIDADE: Município de Caracol

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTOR: Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção Extraordinária autorizada pela Portaria TCE/PI nº 115/17 para analisar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 22/2017, de 16 de janeiro de 2017, com vigência de 55 dias, válido para o município de Caracol-PI. Foi realizada vistoria *in loco* de prédios públicos, dos serviços públicos essenciais, dos veículos, bem como da documentação apresentada pelo gestor municipal.

De acordo com o Relatório de Inspeção apresentado pela Secretaria do Tribunal, para decretação do estado de emergência foram elencados os seguintes motivos: *a) Situação de instabilidade administrativa vivenciada pelo município de Caracol-PI, no início da nova gestão, uma vez que o ex-gestor não realizou a transição de governo; b) Necessidade de garantir a continuidade do funcionamento das atividades essenciais do município, como saúde, educação, transportes e outros, onde necessita-se de prazo para proceder levantamento da real necessidade da administração para aquisição de bens e serviços para o exercício de 2017; c) Situação precária em que se encontra a saúde pública mormente quanto à falta de medicamentos e material hospitalar no hospital, em que se necessita fazer aquisições desses produtos enquanto promove-se o levantamento dos quantitativos necessários para as compras durante todo o período de 2017; d) Acúmulo excessivo de lixo nas vias urbanas, pondo em sério risco a saúde da população, o meio ambiente e a incolumidade pública, que colabora para a proliferação de doenças que geram danos à municipalidade; e) O completo abandono das vias públicas, onde as mesmas necessitam de urgente reparo com serviços de capina e roço, dada a proliferação do mato nas vias urbanas, bem como pela precária iluminação das vias urbanas onde necessita-se de reparação e aquisição de lâmpadas para iluminação pública das vias, visando a segurança ao município; f) O sucateamento dos setores estruturais da administração pública, como transportes da educação e da saúde, instalações de prédios sem a devida adequação para o bom andamento dos serviços públicos, diante da situação de abandono destes pelo ex-gestor, o que compromete os serviços essenciais a serem prestados à municipalidade.*

A equipe de auditoria solicitou ao gestor documentos que teriam o condão de embasar a emissão do referido decreto, no entanto, a documentação não foi apresentada. Foram exibidos expedientes originários de diversas secretarias municipais solicitando



urgência na aquisição material de consumo, de equipamentos de informática, de veículos, e, ainda, reforma estrutural, locação de veículos, locação de imóveis, manutenção mecânica e contratação de pessoal administrativo e de limpeza pública. O documento contém somente registros fotográficos no qual não foi possível definir a data, e não foi apresentado nenhum levantamento quantitativo e qualitativo, laudo, depoimento, declaração, boletim de ocorrência (BO) ou outro meio probatório da situação de fato de forma a permitir uma avaliação.

Concluiu a Diretoria de Fiscalização, conforme relatório da Inspeção (peça nº 04), que o referido Decreto de Emergência foi elaborado com base apenas na situação fática encontrada nos diversos órgãos administrativos, além de problemas de ordem operacional, não restando configurada a alegação da situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto, uma vez que o Estado de Emergência pressupõe situação de anormalidade, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam parcialmente a capacidade de resposta do poder público, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. Dessa forma, recomendou-se o não reconhecimento do Decreto Municipal de Emergência nº 022/2017, datado de 16/01/2017.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 8.666/93 veda o uso indiscriminado da dispensa de licitação, restringindo ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Compete ao Tribunal de Contas, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, realizar a fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição. Dentre os instrumentos de fiscalização, dispõe-se da Inspeção, que conforme o art. 180 do RI do TCE/PI é o meio adequado para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Assim, face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 100 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 180 do RI TCE/PI, admito o expediente como Inspeção.

Restando configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decido cautelarmente pelo não reconhecimento, por parte desta Corte, do Decreto Municipal de Emergência nº 022/2017, do município de Caracol, datado de 16/01/2017, zelando, assim, pelo cumprimento da legislação evitando prejuízos irreparáveis ao erário, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades notificadas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito do Município de Caracol/PI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos no Relatório de Inspeção, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 11 de abril de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 006.286/2017

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária – Decreto de Emergência

ENTIDADE: Município de Caridade

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção Extraordinária autorizada pela Portaria TCE/PI n.º 106/17 para analisar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência n.º 003/2017, de 02 de janeiro de 2017, com vigência de 60 dias, válido para o município de Caridade-PI. Foi realizada vistoria *in loco* de prédios públicos, dos serviços públicos essenciais, dos veículos, bem como da documentação apresentada pelo gestor municipal.

De acordo com o Relatório de Inspeção apresentado pela Secretaria do Tribunal, para decretação do estado de emergência foram elencados os seguintes motivos: *a) Deterioração das instalações físicas de repartições públicas municipais, incluindo a sede da prefeitura, escolas, postos de saúde e hospitais; b) Deficiência do aparelhamento dos órgãos de execução operacional e de apoio administrativo, o que torna inviável a adequada prestação dos serviços públicos essenciais; c) Péssimo estado de conservação da frota de veículos e máquinas municipais; d) Necessidade essencial e contínua na prestação dos serviços de limpeza, capina, varrição das vias públicas e coleta de lixo, no intuito de evitar acúmulo generalizado de lixo, entulho e vegetação pela cidade, bem como prevenir a comunidade de sérios riscos à saúde; e) Precariedade das informações e dados encontrados nas áreas de administração, finanças, saúde e educação, que dificulta o implemento de decisões gerenciais e o planejamento de ações administrativas; f) Necessidade de aquisição de equipamentos, suprimentos, materiais básicos e contratações emergenciais em caráter excepcional para que a Prefeitura Municipal de Caridade e suas Secretarias possam desenvolver suas atividades públicas básicas; g) Precariedade no funcionamento de alguns poços tubulares que abastecem parte da população deste município, juntamente com o longo período de estiagem.*

A equipe de auditoria solicitou ao gestor documentos que teriam o condão de embasar a emissão do referido decreto, no entanto, maior parte da documentação não foi apresentada. Dentre a documentação solicitada, foi disponibilizado o Processo de Dispensa n.º 01/2017 (Contratação de Empresa p/ Coleta, Transporte e Destinação Final do Lixo), cópia de registros fotográficos do estado em que se encontravam os veículos da frota municipal quando do recebimento, cópia de fotografias das ruas da cidade de Caridade demonstrando a situação em que se encontravam no início da nova gestão, cópia do calendário escolar e o cardápio qualitativo da merenda escolar a ser aplicado nas escolas e creches do município, cópia da relação dos bens móveis da Secretaria Municipal de Saúde, e cópia da relação de documentos encontrados em arquivo no município.

O relatório da Inspeção (peça n.º 04) frisa que as hipóteses legalmente definidas de contratação direta são exceções ao dever geral de licitar, e, como casos excepcionais, devem ser interpretados restritivamente. A Lei n.º 8.666/93 restringe-a ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.



Concluiu-se, portanto, quanto ao processo de Dispensa de Licitação nº 001/2017 para Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo urbano no município de Caridade do Piauí, que a hipótese de dispensa de licitação não foi devidamente observada, pois a demonstração da situação de emergência ou calamidade foi inadequada, ocasionando potenciais prejuízos ao erário (lesão aos cofres públicos), colocando em risco o interesse público primário, configurando indícios de graves infrações à lei, prática de atos de gestão ilegal e antieconômico.

Ressalta, ainda, que o município de Caridade, apesar de ter decretado estado de emergência em 06/02/2017, realizou evento festivo no aniversário da cidade em 26/01/2017, fato objeto de denúncia neste Tribunal (Processo TC nº 001.302/2017). Para o citado evento, contratou a Empresa Construserv Construções e Serviços Eireli-ME para fornecimento de palco, som, banheiros químicos, gerador, iluminação e seguranças. Conforme processo de despesa fornecido pela administração municipal na Inspeção realizada no município, foi efetuado o pagamento para esse credor no valor total de R\$ 40.888,88. Na reunião com os técnicos do TCE, o prefeito informou que as bandas foram pagas pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, e no sistema Licitações WEB desta Corte de Contas, o Pregão nº 02/2017, com abertura prevista para 23/01/2017, o valor total do Pregão foi de R\$ 171.531,00.

Finaliza a Diretoria de Fiscalização afirmando que, após a realização de inspeção *in loco*, não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto, que é exceção no ordenamento jurídico pátrio, não se verificando, razão para sua existência, muito menos para que o mesmo produza efeitos, apesar de terem sido constatadas situações de urgência que demandam providências imediatas pelos gestores, em face da predominância do interesse público, cujas contratações podem ser realizadas com embasamento no art. 24, observando as formalidades exigidas no art. 26 e a competitividade inserida no art. 3º da lei 8.666/93, bem como o disposto na Nota Técnica 001/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Dessa forma, recomendou-se o não reconhecimento do Decreto Municipal de Emergência nº 003/2017, datado de 02/01/2017.

Compete ao Tribunal de Contas, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, realizar a fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição. Dentre os instrumentos de fiscalização, dispõe-se da Inspeção, que conforme o art. 180 do RI do TCE/PI é o meio adequado para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Assim, face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 100 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 180 do RI TCE/PI, admito o expediente como Inspeção.

Restando configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decido cautelarmente pelo não reconhecimento, por parte desta Corte, do Decreto Municipal de Emergência nº 003/2017, do município de Caridade do Piauí, datado de 02/01/2017, zelando, assim, pelo cumprimento da legislação evitando prejuízos irreparáveis ao erário, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades noticiadas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito do Município de Caridade/PI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos no Relatório de Inspeção, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.



Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 17 de abril de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 007.527/17

ASSUNTO: Pedido de Reexame

RECORRENTE: Maria Cesarina Leite Pereira Machado

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Estado do Piauí. Secretaria da Justiça e Direitos Humanos. Pedido de Reexame. Conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Maria Cesarina Leite Pereira Machado, CPF nº. 132.432.093-15, Agente Penitenciária, 1ª Classe, matrícula nº. 030706-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, contra o *Acórdão nº. 109/17* da Sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 035, em 20/02/2017, referente ao Processo TC nº. 017.851/16, que julgou ilegal e negou registro ao ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de seu interesse.

Consoante se infere dos autos, a negativa de registro do referido ato concessório ocorreu em virtude da não comprovação do ingresso da servidora no serviço público via concurso público (violação do art. 37, inciso II da CF/88), bem como da transposição desta ao cargo de Agente Penitenciário, ocorrida em primeiro de julho de dois mil e cinco (violação da Súmula nº. 05 do TCE/PI).

2. ADMISSIBILIDADE

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 145, II e 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) c/c com o arts. 405, 406 e 408 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), sendo interposta dentro do prazo previsto na legislação.

Dessa forma, **CONHEÇO** o presente Pedido de Reexame, face ao preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, mormente a sucumbência, tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual.

Encaminhamos o processo TC nº 007.527/17 à Secretária das Sessões a fim de que a presente decisão seja publicada. E, na sequência, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 03 de abril de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



DM nº. 048/2017 - Ap.

PROCESSO: 013.951/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

INTERESSADO: Srª. Maria Rita Jovita de Araújo

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Altos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Rita Jovita de Araújo, CPF nº. 648.719.913-34, matrícula nº. 2681-1, ocupante do cargo de Professora, Classe "A" - Especialista, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Altos.

Em seu relatório preliminar (Peça nº. 03), a DFAP informou que a interessada implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício em epígrafe.

A DFAP também ressaltou a ausência, no ato concessório, da fundamentação legal para as parcelas componentes dos proventos.

Ademais, embora a interessada tenha sido aposentada de acordo com a regra do art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, segundo a DFAP, ela preencheu também os requisitos da regra do art. 6º da EC nº. 41/03, a qual se mostra mais benéfica.

O Ministério de Público de Contas (Peça nº. 04), por sua vez, emitiu parecer opinando pelo não registro do ato concessório da aposentadoria em exame, haja vista a falta de fundamentação legal para as parcelas que compõem os proventos.

O processo foi remetido ao Relator, o qual determinou a intimação da Srª. Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal de Altos, no exercício financeiro de 2014 - para que esta emitisse novo ato concessório fazendo constar: somente o fundamento para o benefício concedido, a fundamentação legal das parcelas que o compõem e a retificação da soma do valor total do benefício (Peça nº. 05).

Porém, em que pese a emissão de novo ato concessório pela gestora municipal (Peça nº. 09), a DFAP informou acerca do não atendimento da determinação deste TCE/PI, pois o novo ato não fundamentou individualmente cada parcela componente dos proventos (Peça nº. 12).

O Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, por sua vez, ratificou, na peça nº. 13, seu parecer anterior.

Os autos foram novamente encaminhados ao Relator, o qual determinou nova intimação da Srª. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita Municipal de Altos, e do Sr. Gerson Ferreira dos Santos - Gestor do Fundo de Previdência do Município de Altos - exercício financeiro de 2016, para que estes emitissem novo ato concessório fundamentando, individualmente, cada parcela componente do benefício (Peça nº. 14).



No entanto, decorrido o prazo para apresentação de justificativas por parte dos gestores, estes não se manifestaram, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 19).

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- Aplico **multa** de 5.000 UFRs/PI à Sr^a. Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal de Altos - exercício financeiro de 2016, e de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos - Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09; e,

- **Determino** nova intimação da Sr^a. Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita e gestora do Fundo de Previdência do Município de Altos - no exercício financeiro de 2017 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao processo que tramita perante este Tribunal sob TC nº. 013.951/15, que trata do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a Sr^a. Maria Rita Jovita de Araújo, CPF nº. 648.719.913-34, matrícula nº. 2681-1, ocupante do cargo de Professora, classe "A" - Especialista, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Altos, emita novo ato concessório fundamentando, individualmente, cada parcela componente do benefício.

Teresina (PI), 04 de abril de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 046/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 007.216/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 268/2017, de 03/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Sandra Marly Magalhães Machado Cerqueira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Sandra Marly Magalhães Machado Cerqueira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Sandra Marly Magalhães Machado Cerqueira, CPF nº. 372.476.203-82, matrícula nº. 087610-X, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 268/2017, expedida em três de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 30 de dez de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.154,97** (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.069,50 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 85,47 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 268/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.154,97** (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais à Srª. Sandra Marly Magalhães Machado Cerqueira, CPF nº. 372.476.203-82, matrícula nº. 087610-X, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 047/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 004.768/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.476/2015, de 30/11/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Alves da Silva Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Alves da Silva Costa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Alves da Silva Costa, CPF nº. 182.210.683-49, matrícula nº. 026619, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.476/2015, expedida em trinta de novembro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.849 de vinte e três de dezembro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.798,85** (um mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.798,85 (Lei Complementar Municipal nº. 4.485/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.476/2015 - no valor mensal de **R\$ 1.798,85** (um mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria Alves da Silva Costa, CPF nº. 182.210.683-49, matrícula nº. 026619, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 045/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 008.215/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.779/2014, de 09/12/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Marlene Corrêa Milhomem

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Marlene Corrêa Milhomem.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Marlene Corrêa Milhomem, CPF nº. 267.978.361-15, matrícula nº. 000994, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.779/2014, expedida em nove de dezembro de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. 1.701 de vinte e nove de dezembro de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.262,57** (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.106,91 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.595/14) e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 155,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.595/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.779/2014 - no valor mensal de **R\$ 1.262,57** (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) mensais à Srª. Marlene Corrêa Milhomem, CPF nº. 267.978.361-15, matrícula nº. 000994, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 042/2017 - A_p.

PROCESSO: 013.782/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Srª. Maria de Jesus Ribeiro de Sousa

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Altos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos



Vistos, etc...

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria de Jesus Ribeiro de Sousa, CPF nº. 191.815.823-15, matrícula nº. 5491-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Superior “AS”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos.

Em seu relatório preliminar (Peça nº. 05), a DFAP informou que a interessada implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício em epígrafe. No entanto, ressaltou que o ato concessório não contém a fundamentação legal para as parcelas componentes dos proventos.

O Ministério de Público de Contas (Peça nº. 06), por sua vez, emitiu parecer ratificando a informação prolatada pela DFAP, opinando pelo registro do ato concessório.

Ainda recomendou ao Fundo de Previdência de Altos que sempre fundamente as parcelas componentes dos proventos dos seus beneficiários no próprio corpo do Ato Concessório.

O processo foi remetido ao Relator, o qual determinou a intimação da Srª. Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal de Altos, no exercício financeiro de 2015 e do Sr. Gerson Ferreira dos Santos - Diretor executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos, para que estes emitissem novo ato concessório fazendo constar o fundamento legal das parcelas que compõem o benefício (Peça nº. 07).

Contudo, os gestores não apresentaram justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas, conforme certidão acostada à Peça nº. 12.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- Aplico **multa** de 5.000 UFRs/PI à Srª. Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal de Altos - exercício financeiro de 2015, e de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos - Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09; e,

- **Determino** nova intimação da Srª. Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita e gestora do Fundo de Previdência do Município de Altos - no exercício financeiro de 2017 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao processo que tramita perante este Tribunal sob TC nº. 013.782/15, que trata do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida a Srª. Maria de Jesus Ribeiro de Sousa, CPF nº. 191.815.823-15, matrícula nº. 5491-1, ocupante do cargo de professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos, emita novo ato concessório fazendo constar o fundamento legal das parcelas que o compõem.

Teresina (PI), 20 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 041/2017 - Ap.

PROCESSO: TC nº. 002.395/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 24/2017, de 02/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Paulistana

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Bibiana Maria da Rocha Filha

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Sr^a. Bibiana Maria da Rocha Filha.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Sr^a. Bibiana Maria da Rocha Filha, CPF nº. 231.110.893-04, matrícula nº. 017, ocupante do cargo de Agente de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Paulistana.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, laudo médico pericial e o ato concessório. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 24/2017, expedida em dois de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCLI, de doze de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.014,00 (Lei Municipal nº. 134/03), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 101,40 (Lei Municipal nº. 134/03), c) Total na Atividade R\$ 1.115,40, d) Proporcionalidade - 49,99% R\$ 577,59, e) Benefício limitado ao mínimo R\$ 880,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais - Portaria nº 24/2017 - no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais a Srª. Bibiana Maria da Rocha Filha, CPF nº. 231.110.893-04, matrícula nº. 017, ocupante do cargo de Agente de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Paulistana.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 044/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.460/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 062/2017, de 09/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Luzia Alves de Ananias Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Luzia Alves de Ananias Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Luzia Alves de Ananias Silva, CPF nº. 224.866.822-87, matrícula nº. 077487-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 062/2017, expedida em nove de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 14 de dezanove de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.336,72** (três mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 76,30 (LC nº. 71/06).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 062/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.336,72** (três mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) mensais à Sr^a. Luzia Alves de Ananias Silva, CPF nº. 224.866.822-87, matrícula nº. 077487-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 043/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.815/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.788/2016, de 20/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Gorete Sousa de Paula

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Gorete Sousa de Paula.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Gorete Sousa de Paula, CPF nº. 337.435.683-49, matrícula nº. 001113, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 1.788/2016, expedida em vinte de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº 1.980 de dezoito de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.198,20** (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.198,20 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 1.788/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.198,20** (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos) mensais à Sr^a. Maria Gorete Sousa de Paula, CPF nº. 337.435.683-49, matrícula nº. 001113, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 040/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.203/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 0134/2017, de 17/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Helena Gomes Rosendo de Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Helena Gomes Rosendo de Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Helena Gomes Rosendo de Oliveira, CPF nº. 096.511.283-72, matrícula nº. 0519219, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 0134/2017, expedida em dezessete de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 18 de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.396,04** (três mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 135,62 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 0134/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.396,04** (três mil, trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos) mensais à Srª. Helena Gomes Rosendo de Oliveira, CPF nº. 096.511.283-72, matrícula nº. 0519219, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "T", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 037/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 020.785/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 717, de 10/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Rosete Araújo Castro

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Rosete Araújo Castro.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Rosete Araújo de Castro, CPF nº. 239.403.363-00, matrícula nº. 07-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada no quadro de pessoal do Município de Cajueiro da Praia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 717/2016, expedida em dez de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCI de trinta e um de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.750,30** (três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.571,71 (Lei Municipal nº. 325/16) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 178,59 (Lei Municipal nº. 216/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 717/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.750,30** (três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos) mensais à Srª. Maria Rosete Araújo de Castro, CPF nº. 239.403.363-00, matrícula nº. 07-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada no quadro de pessoal do Município de Cajueiro da Praia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 038/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 020.775/16

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 779/2016, de 01/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Francisca das Chagas dos Santos



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sr^a. Francisca das Chagas dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sr^a. Francisca das Chagas dos Santos, CPF nº. 925.209.283-87, matrícula nº. 100679-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Buriti dos Lopes.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada atingiu a idade de 60 (sessenta) anos de idade em 03/05/2016, somando um tempo total de 15 (quinze) anos de contribuição, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 5.478/10.950.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 779/2016, expedida em primeiro de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCLXXXIV, de três de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos correspondem a **R\$ 466,00** (quatrocentos e sessenta e seis reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 970,20 (Lei Municipal nº. 234/97), b) Total na Atividade - R\$ 970,20, c) Cálculo pela Média - R\$ 931,43 (art. 1º, Lei Federal nº. 10.887/04), d) Proporcionalidade - 50,03% - R\$ 466,00, e) Total a receber - R\$ 880,00.



Ressalte-se que o valor do benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, conforme estabelece o art. 7º, IV da CF/88.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais - Portaria nº. 779/2016 - no valor mensal **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) a Srª. Francisca das Chagas dos Santos, CPF nº. 925.209.283-87, matrícula nº. 100679-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Buriti dos Lopes.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 039/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 007.925/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.728/2014, de 25/11/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Claudeny Duarte de Almeida

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Aposentadoria Voluntária por
Idade e Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais da Srª. Claudeny Duarte de Almeida.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Claudeny Duarte de Almeida, CPF nº. 286.865.513-00, matrícula nº. 001234, ocupante do cargo de Professora, Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", regime estatutário, do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 1.728/2014, expedida em vinte e cinco de novembro de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº 1.701 de vinte e nove de dezembro de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.078,37** (quatro mil e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.364,35 (Lei Municipal nº 3.951/09 c/c 4.521/14), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 714,02 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.521/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 1.728/2014 - no valor mensal de **R\$ 4.078,37** (quatro mil e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) mensais à Srª. Claudeny Duarte de Almeida, CPF nº 286.865.513-00, matrícula nº 001234, ocupante do cargo de Professora, Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", regime estatutário, do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 034/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.356/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 064/2017, de 10/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Assunção de Maria Leal Carvalho Lopes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Assunção de Maria Leal Carvalho Lopes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Assunção de Maria Leal Carvalho Lopes, CPF nº. 343.013.053-00, matrícula nº. 0771449, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”. Do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 064/2017, expedida em dez de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 16 de vinte e três de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.576,43** (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.493,08 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 83,35 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 064/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.576,43** (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) mensais à Srª. Assunção de Maria Leal Carvalho Lopes, CPF nº. 343.013.053-00, matrícula nº. 0771449, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV". Do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



DM nº. 036/2017 - Ap.

PROCESSO: 001.990/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Sr. Stélio Julião Jardine Guerra

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Stélio Julião Jardine Guerra, CPF nº. 053.817.383-15, matrícula nº. 0794325, ocupante do cargo de professor auxiliar nível IV - Dedicção Exclusiva, Classe Auxiliar, Padrão IV, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI.

Em seu relatório (Peça nº. 03), a DFAP atestou o cumprimento da Resolução nº. 2.782/96 desta Corte de Contas e não vislumbrou a presença de vícios ou falhas capazes de contaminar a regularidade do ato concessório.

Os autos foram encaminhados ao Ministério de Público de Contas (Peça nº. 04), o qual suscitou questão acerca de qual regime previdenciário deve ser aplicado. Pois, no caso em comento, constatou-se que o interessado ingressou no serviço público pelo regime celetista e foi lotado definitivamente em 30/09/93, ou seja, após a Constituição Federal e sem comprovação de participação e aprovação em concurso público.

Segundo o MPC, o beneficiário não poderia ter sido aposentado pela Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV, uma vez que não se trata de servidor efetivo nos termos da CF/88, acarretando uma nulidade insanável.

Não obstante a ilegalidade referente à sua aposentadoria, consta nos autos processuais uma decisão monocrática proferida pelo Des. Oton Mário José Lustosa Tores (4ª Câmara Especializada Cível do TJ/PI), a qual concedeu o pedido de antecipação da tutela com o fim de possibilitar a concessão da aposentadoria.

Após o requerimento do benefício pelo servidor, o processo administrativo foi remetido à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a qual emitiu parecer acerca da inconstitucionalidade da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência - RPPS, sendo, portanto, indeferida a aposentadoria do requerente pela SEADPREV.

O interessado, por sua vez, ingressou com uma ação ordinária de obrigação de fazer que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI, onde foi indeferida a concessão de antecipação de tutela em virtude da aplicação das vedações legais à concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Com o indeferimento da liminar, o requerente ingressou com Agravo de Instrumento, no qual foi concedida monocraticamente a liminar requerida, por entender, o Relator, que o interessado carrou aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do seu direito.

O Estado do Piauí, diante da decisão liminar, resolveu *sub júdice*, de acordo com a mesma, conceder o benefício por meio da Portaria nº. 1.198/2016.



Ocorre que a ação ordinária de Obrigação de Fazer segue tramitando junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, ainda sem resolução do mérito.

Por esse motivo, o MPC entende que o ato de aposentadoria ainda se encontra incompleto, devendo-se aguardar o desfecho da mencionada Ação Ordinária de Obrigação de Fazer.

Tendo em vista os fatos acima narrados, acolho o parecer ministerial ao tempo em que informo que o presente processo ficará **SOBRESTADO** até o julgamento definitivo da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, sob o nº. 0028834-81.2015.8.18.0140, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI.

Teresina (PI), 08 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 033/2017 - Ap.

PROCESSO: TC nº. 013.359/13

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 73/2013, de 04/03/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Francisco Santos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rosângela dos Santos Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Srª. Rosângela dos Santos Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Srª. Rosângela dos Santos Sousa, CPF nº. 277.864.713-91, matrícula nº. 842, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, perícia médica e o ato concessório. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 73/2013, expedida em quatro de março de dois mil e treze, publicada no DOM nº. MMCCCI, de doze de março de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.838,05** (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.567,08 (Lei Municipal nº. 298/09), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 156,70 (Lei Municipal nº. 96/98), c) Regência R\$ 470,12 (Lei Municipal nº. 96/98), d) Total na Atividade R\$ 2.193,90, e) Proporcionalidade - 83,78%, f) Total a Receber R\$ 1.838,05.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais - Portaria nº 73/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.838,05** (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) mensais a Srª. Rosângela dos Santos Sousa, CPF nº. 277.864.713-91, matrícula nº. 842, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 004/2017 - ADM.

PROCESSO: TC-O nº. 018.983/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 001/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Em seu relatório preliminar (fls. 25/33), a DFAP informou, dentre outras irregularidades, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09, ausência do pronunciamento do órgão de controle interno da administração acerca da autorização na LDO para a realização do concurso em análise, ausência de comprovante da existência de dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos e ausência da lei de criação de cargos.

Em razão disso, recomendou a citação do gestor para que procedesse ao cumprimento das omissões verificadas no corpo do relatório de instrução, e que as informações faltantes, prestadas nesse processo, sejam lançadas no sistema admissões-web, em obediência à Resolução TCE/PI nº. 907/09, pois com as informações prestadas não houve como aferir juízo de valor a respeito da legalidade do certame em comento.

Na sequência, foi realizada inspeção (fls. 50/51) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina na qual se constatou que a entidade em questão não possui as leis de criação de cargos e que o Sistema RH Web foi apenas parcialmente alimentado, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº. 907/09.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação dos Srs. Pedro Leopoldino Ferreira Filho e Firmino da Silveira Filho - responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que tomassem ciência das falhas apontadas pela DFAP em seu relatório de instrução, como também formalizassem as suas defesas.

Os gestores, por sua vez, apresentaram suas justificativas em tempo hábil. Não obstante esse fato, a DFAP concluiu acerca da permanência da maior parte das falhas verificadas no relatório preliminar de instrução, reiterando as recomendações nele dispostas, além da necessidade de citação do atual gestor para que providenciasse as correções necessárias no Sistema RH Web e, principalmente cadastrasse os servidores admitidos em razão do certame, de forma a permitir uma análise conclusiva quanto à legalidade das admissões (fls. 312/319).

Para atender a recomendação da DFAP, o Relator determinou a citação do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no exercício financeiro de 2015.



Conforme certidão acostada na fl. 326, o gestor apresentou sua justificativa, alegando a sua substituição pelo Sr. Luciano Nunes Santos Filho no decorrer do prazo que lhe fora concedido para apresentação de resposta. Ademais, informou ter tomado todas as providências para suprimento das falhas apontadas (fls. 330/332).

Diante disso, o Relator determinou a citação do Sr. Luciano Nunes Santos Filho, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, no exercício financeiro de 2015, para que providenciasse as correções necessárias no Sistema RH Web, e, principalmente cadastrasse todos os servidores admitidos em razão do certame nº. 01/2010, a teor do disposto na Resolução TCE/PI nº. 907/09.

Na sequência, o gestor apresentou resposta informando a tomada de todas as providências administrativas com o objetivo de suprir as omissões apontadas pela DFAP.

Além disso, foi realizado o cadastramento do Edital e cargos nele constantes no Sistema RH Web.

O gestor ainda reforçou acerca do esforço da administração em atender a solicitação do TCE/PI.

Apesar disso, requereu a dilação do prazo para finalizar os trabalhos de inserção dos dados requeridos no RH Web. O Relator, por sua vez, deferiu o referido pedido por duas vezes, sendo que na segunda vez não houve mais nenhuma resposta por parte do gestor (fls. 350 e 362).

Em última manifestação (fls. 370/391), a DFAP ainda detectou o seguinte:

- a. Permanecem as falhas a seguir: ausência de informação, nos autos e no Sistema RH Web, quanto ao descumprimento da Resolução nº. 907/09, bem como dos documentos nela exigidos;
- b. Permanecem injustificadas as seguintes falhas editalícias: ausência de hipótese de isenção da taxa de inscrição, ausência de demonstração das vagas disponíveis a pessoas com deficiência, ausência da descrição das atribuições dos cargos;
- c. Apenas as admissões dos servidores contidos na Tabela 01 estão plenamente regulares;
- d. As admissões dos servidores contidos na Tabela 02 não estão regulares;
- e. Os servidores contidos na Tabela 03 possuem irregularidades de ordem cadastral.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer nos seguintes termos:

- a. **Sobrestamento** das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos nas Tabelas 02 e 03 do relatório da DFAP, até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso, como também corrija as irregularidades cadastrais;
- b. **Registro** das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 01 do relatório da DFAP, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: a criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No decorrer do trâmite processual foram verificadas falhas capazes de macular o certame em comento, como, por exemplo, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09.

No entanto, graças aos esforços empreendidos pelos gestores da entidade em análise, várias dessas falhas foram sanadas, permitindo-se constatar a legalidade dos atos de admissão da Tabela 01 do relatório de instrução, uma vez que estes cumpriram os requisitos exigidos em lei para o provimento dos cargos, quais sejam: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Não se podendo, entretanto, afirmar o mesmo com relação aos servidores elencados nas Tabelas 02 e 03 do mesmo relatório, em virtude de irregularidades referentes à obediência à ordem de classificação e irregularidades cadastrais.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do no art.100, § 2º, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos os atos de admissão em apreço.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal e autorizar o registro** dos atos constantes da Tabela 01 do relatório de instrução;
- **sobrestar** os atos de admissão constantes das Tabelas 02 e 03 do mesmo relatório até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso e corrija as irregularidades cadastrais.

Encaminhe-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão e, em seguida, devolva os autos ao gabinete do Relator para que os mesmos sejam sobrestados.

Teresina (PI), 28 de março de 2017.

.....
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº. 002/2017 - A_{DM}.

PROCESSO: TC-O nº. 019.440/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 002/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Em seu relatório preliminar (fls. 21/28), a DFAP informou, dentre outras irregularidades, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09, ausência do pronunciamento do órgão de controle interno da administração acerca da autorização na LDO para a realização do concurso em análise, ausência de comprovante da existência de dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos e ausência da lei de criação de cargos.

Em razão disso, recomendou a citação do gestor para que procedesse ao cumprimento das omissões verificadas no corpo do relatório de instrução de acordo com Resolução TCE/PI nº. 907/09, pois com as informações prestadas não houve como aferir juízo de valor a respeito da legalidade do certame em comento.

Na sequência, foi realizada inspeção (fls. 45/46) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina na qual foi constatado que a entidade em questão não possui as leis de criação de cargos e que o Sistema RH Web foi apenas parcialmente alimentado, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº. 907/09.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação dos Srs. Pedro Leopoldino Ferreira Filho e Firmino da Silveira Filho - responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que tomassem ciência das falhas apontadas pela DFAP em seu relatório de instrução, como também formalizassem as suas defesas.

Os gestores, por sua vez, apresentaram suas justificativas em tempo hábil. Não obstante esse fato, a DFAP concluiu acerca da permanência da maior parte das falhas verificadas no relatório preliminar de instrução, reiterando as recomendações lá dispostas, além da necessidade de citação do atual gestor para que providenciasse as correções necessárias no Sistema RH Web e, principalmente para que cadastrasse os servidores admitidos em razão do certame, de forma a permitir uma análise conclusiva quanto à legalidade das admissões (fls. 305/311).

Para atender a recomendação da DFAP, o Relator determinou a citação do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no exercício financeiro de 2015.

Conforme certidão acostada na fl. 320, foram apresentadas justificativas tanto pelo Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, como pelo Sr. Luciano Nunes Santos Filho, ambos responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Os gestores informaram que os dados reclamados pela DFAP não foram totalmente cadastrados em virtude de dificuldades na operacionalização do Sistema RH Web.

Por esse motivo, pediram dilação do prazo para finalizarem os trabalhos de inserção dos dados requeridos no RH Web. O Relator, por sua vez, deferiu o referido pedido por três vezes, sendo que na terceira vez não houve mais nenhuma resposta por parte dos gestores (fls. 334, 347 e 362).

Em última manifestação (fls. 370/376), a DFAP ainda detectou as seguintes falhas:

- a. Ausência das informações sobre o certame no Sistema RH Web, conforme a Resolução TCE/PI nº. 907/09;
- b. A tabela 01 (fls. 373, 374 e 375) contém as admissões do certame com irregularidades quanto à obediência à ordem de classificação;
- c. A tabela 02 (fl. 375) apresenta as admissões que cumprem os requisitos da existência de cargos previstos em lei: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.



Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer nos seguintes termos:

- a. **Sobrestamento** das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos na Tabela 01 do relatório da DFAP, até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso;
- b. **Registro** das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 02 do relatório da DFAP, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: a criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No transcurso do trâmite processual foram verificadas falhas capazes de macular o certame em comento, como, por exemplo, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09.

No entanto, graças aos esforços empreendidos pelos gestores da entidade em análise, várias dessas falhas foram sanadas, permitindo-se constatar a legalidade dos atos de admissão da Tabela 02 do relatório de instrução, uma vez que estes cumpriram os requisitos exigidos em lei para o provimento dos cargos, quais sejam: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Não se podendo, entretanto, afirmar o mesmo com relação aos servidores elencados na Tabela 01 do mesmo relatório, em virtude de irregularidades quanto à obediência à ordem de classificação.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do no art.100, § 2º, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos os atos de admissão em apreço.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal e autorizar o registro** dos atos constantes da Tabela 02 do relatório de instrução;
- **sobrestar** os atos de admissão constantes da Tabela 01 do mesmo relatório até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso.

Encaminhe-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão e, em seguida, devolva os autos ao gabinete do Relator para que os mesmos sejam sobrestados.

Teresina (PI), 09 de março de 2017.

.....
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



DM nº. 003/2017 - A_{DM}.

PROCESSO: TC-O nº. 019.788/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 003/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Em seu relatório preliminar (fls. 22/30), a DFAP informou, dentre outras irregularidades, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09, ausência do pronunciamento do órgão de controle interno da administração acerca da autorização na LDO para a realização do concurso em análise, ausência de comprovante da existência de dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos e ausência da lei de criação de cargos.

Em razão disso, recomendou a citação do gestor para que procedesse ao cumprimento das omissões verificadas no corpo do relatório de instrução de acordo com Resolução TCE/PI nº. 907/09, pois com as informações prestadas não houve como aferir juízo de valor a respeito da legalidade do certame em comento.

Na sequência, foi realizada inspeção (fls. 49/50) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina na qual foi constatado que a entidade em questão não possui as leis de criação de cargos e que o Sistema RH Web foi apenas parcialmente alimentado, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº. 907/09.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação dos Srs. Pedro Leopoldino Ferreira Filho e Firmino da Silveira Filho - responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que tomassem ciência das falhas apontadas pela DFAP em seu relatório de instrução, como também formalizassem as suas defesas.

Os gestores, por sua vez, apresentaram suas justificativas em tempo hábil. Não obstante esse fato, a DFAP concluiu acerca da permanência da maior parte das falhas verificadas no relatório preliminar de instrução, reiterando as recomendações lá dispostas, além da necessidade de citação do atual gestor para que providenciasse as correções necessárias no Sistema RH Web e, principalmente para que cadastrasse os servidores admitidos em razão do certame, de forma a permitir uma análise conclusiva quanto à legalidade das admissões (fls. 312/319).

Para atender a recomendação da DFAP, o Relator determinou a citação do Sr. Luciano Nunes Santos Filho, Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no exercício financeiro de 2015.

Conforme certidão acostada na fl. 328, o gestor apresentou justificativas em tempo hábil, informando que os dados reclamados pela DFAP não foram totalmente cadastrados em virtude de dificuldades na operacionalização do Sistema RH Web.

Por esse motivo, pediu dilação do prazo para finalizar os trabalhos de inserção dos dados requeridos no RH Web. O Relator, por sua vez, deferiu o referido pedido por três vezes, sendo que na terceira vez não houve mais nenhuma resposta por parte dos gestores (fls. 343, 354 e 366).



Em última manifestação (fls. 374/388), a DFAP ainda detectou as seguintes falhas:

- a. Ausência das informações sobre o certame no Sistema RH Web, conforme a Resolução TCE/PI nº. 907/09;
- b. Após a análise do cadastro das admissões do certame, surgiram inconsistências cadastrais, conforme tabela 01 (fl. 376);
- c. À tabela 02 (fls. 377/386) constam as admissões com irregularidades quanto à comprovação da obediência à ordem de classificação;
- d. A tabela 03 (fl. 387) apresenta as admissões que cumprem os requisitos da existência de cargos previstos em lei: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 399/415):

- a. **Sobrestamento** das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos na Tabela 02 do relatório da DFAP, até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso;
- b. **Registro** das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 03 do relatório da DFAP, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: a criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No transcurso do trâmite processual foram verificadas falhas capazes de macular o certame em comento, como, por exemplo, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09.

No entanto, graças aos esforços empreendidos pelos gestores da entidade em análise, várias dessas falhas foram sanadas, permitindo-se constatar a legalidade dos atos de admissão da Tabela 03 do relatório de instrução, uma vez que estes cumpriram os requisitos exigidos em lei para o provimento dos cargos, quais sejam: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Não se podendo, entretanto, afirmar o mesmo com relação aos servidores elencados na Tabela 02 do mesmo relatório, em virtude de irregularidades quanto à obediência à ordem de classificação.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do no art.100, § 2º, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos os atos de admissão em apreço.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal e autorizar o registro** dos atos constantes da Tabela 03 do relatório de instrução;
- **sobrestar** os atos de admissão constantes da Tabela 02 do mesmo relatório até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso.

Encaminhe-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão e, em seguida, devolva os autos ao gabinete do Relator para que os mesmos sejam sobrestados.

Teresina (PI), 10 de março de 2017.

.....
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 019/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 001.765/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.060/2015, de 02/09/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADOS: Sr. José Aroldo Alves dos Santos

Sr. Aroldo Lenon Jales dos Santos

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte dos Srs. José Aroldo Alves dos Santos e Aroldo Lenon Jales dos Santos..*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Aroldo Alves dos Santos, CFP nº. 342.353.053-68, e Aroldo Lenon Jales dos Santos, CPF nº. 072.735.023-40, como esposo e filho menor, respectivamente, devido ao falecimento da ex-servidora, Sr^a. Maria Alves da Cruz Neta Santos, matrícula nº. 050732, servidora ativa no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível “V”, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em vinte e um de maio de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho comum, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.060/2015, expedida em dois de setembro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.809 de dezesseis de setembro de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.417,97** (um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.169,72 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.680/15), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 248,25 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.680/15).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.060/2015 - no valor mensal de **R\$ 1.417,97** (um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) mensais ao Sr. José Aroldo Alves dos Santos, CFP nº. 342.353.053-68, e Aroldo Lenon Jales dos Santos, CPF nº. 072.735.023-40, como esposo e filho menor, respectivamente, devido ao falecimento da ex-servidora, Srª. Maria Alves da Cruz Neta Santos, matrícula nº. 050732, servidora ativa no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "C", Nível "V", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em vinte e um de maio de dois mil e quinze.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 018/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 007.878/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GDG nº. 142/2014, de 26/03/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Alguimar de Carvalho Figuerêdo

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Maria Alguimar de Carvalho Figuerêdo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Alguimar de Carvalho Figuerêdo, CPF nº. 551.906.933-68, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Enevaldo Nunes Ibiapino, CPF nº. 244.167.973-20, matrícula nº. 041960-5, servidor ativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de julho de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e contracheque. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 142/2014, expedida em vinte e seis de março de dois mil e quatorze, publicada no DO nº. 64 de quatro de abril de dois mil e quatorze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 4.829,38** (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 4.829,38 (Lei Complementar nº. 6.410/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 142/2014 - no valor mensal de **R\$ 4.829,38** (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) mensais à Srª. Maria Alguimar de Carvalho Figuerêdo, CPF nº. 551.906.933-68, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Enevaldo Nunes Ibiapino, CPF nº. 244.167.973-20, matrícula nº. 041960-5, servidor ativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "Especial", Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de julho de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 015/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 015.644/15

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GDG nº. 160/2015, de 04/05/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Hermínia Ferreira de Oliveira

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Hermínia Ferreira de Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Hermínia Ferreira de Oliveira, CPF nº. 809.040.413-87, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Gercílio Ferreira dos Santos, CPF nº. 007.321.333-00, matrícula nº. 043692-5, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em treze de março de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 160/2015, expedida em quatro de maio de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 142 de trinta de julho de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.808,71** (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio 21/35 de R\$ 4.681,20 - R\$ 2.808,71 (Lei nº. 6.452/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 160/2015 - no valor mensal de **R\$ 2.808,71** (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos) mensais à Srª. Hermínia Ferreira de Oliveira, CPF nº. 809.040.413-87, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Gercílio Ferreira dos Santos, CPF nº. 007.321.333-00, matrícula nº. 043692-5, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em treze de março de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 016/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 015.588/15

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GDG nº. 140/2015, de 14/04/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa



ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Chaves Ferreira Sobrinho

Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio Chaves Ferreira Sobrinho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Antônio Chaves Ferreira Sobrinho, CPF nº. 304.768.953-91, devido ao falecimento da sua esposa Sr^a. Raimunda Craveiro Ferreira, CPF nº. 347.423.953-87, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "A", matrícula nº. 061079-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e um de abril de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 140/2015, expedida em quatorze de abril de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 142 de trinta de julho de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 802,49** (oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 788,00 (Lei Complementar nº. 6.367/13 c/c Dec nº. 8.381/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 14,49 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 140/2015 - no valor mensal de **R\$ 802,49** (oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais ao Sr. Antônio Chaves Ferreira Sobrinho, CPF nº. 304.768.953-91, devido ao falecimento da sua esposa Srª. Raimunda Craveiro Ferreira, CPF nº. 347.423.953-87, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "A", matrícula nº. 061079-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e um de abril de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 014/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 012.867/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 718/2014, de 21/05/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria das Graças Rodrigues Pereira

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª.
Maria das Graças Rodrigues Pereira.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria das Graças Rodrigues Pereira, CPF nº. 053.542.853-72, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Pereira da Silva, CPF nº. 036.182.773-34, matrícula nº. 008175, servidor inativo no cargo de Auxiliar Técnico Artístico-Cultural, especialidade músico, Referência “B5”, do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em dezanove de março de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 718/2014, expedida em vinte e um de maio de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. 1.626 de trinta de maio de dois mil e quatorze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.147,69** (um mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 844,65 (Lei Complementar nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.389/13), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 147,06 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.389/13), c) Taxa de Insalubridade R\$ 155,98, d) Total R\$ 1.147,69.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 718/2014 - no valor mensal de **R\$ 1.147,69** (um mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria das Graças Rodrigues Pereira, CPF nº. 053.542.853-72, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Pereira da Silva, CPF nº. 036.182.773-34, matrícula nº. 008175, servidor inativo no cargo de Auxiliar Técnico Artístico-Cultural, especialidade músico, Referência "B5", do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em dezenove de março de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 017/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 003.592/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.600/2013, de 19/12/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Inês Silva Santos

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª.
Maria Inês Silva Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Inês Silva Santos, CPF nº. 669.833.473-15, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Domingos Maciel dos Santos, CPF nº. 304.785.533-15, matrícula nº. 009409, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "A1", do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em oito de agosto de dois mil e treze.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.600/2013, expedida em dezenove de dezembro de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.583 de vinte e seis de dezembro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 678,00 (Lei Complementar nº. 4.389/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.600/2013 - no valor mensal de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais à Srª. Maria Inês Silva Santos, CPF nº. 669.833.473-15, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Domingos Maciel dos Santos, CPF nº. 304.785.533-15, matrícula nº. 009409, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "A1", do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em oito de agosto de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 011/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 006.109/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.518/2015, de 04/12/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Júlia de Sousa Carvalho Oliveira

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Júlia
de Sousa Carvalho Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Júlia de Sousa Carvalho Oliveira, CPF nº. 160.732.823-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Cícero da Silva Oliveira, matrícula nº. 009138, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade trabalhador, Referência "B5", do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em vinte de setembro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.518/2015, expedida em quatro de dezembro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.849 de vinte e três de dezembro de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 804,03** (oitocentos e quatro reais e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento Proporcional R\$ 804,03 (art. 2º, Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.518/2015 - no valor mensal de **R\$ 804,03** (oitocentos e quatro reais e três centavos) mensais à Srª. Júlia de Sousa Carvalho Oliveira, CPF nº. 160.732.823-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Cícero da Silva Oliveira, matrícula nº. 009138, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade trabalhador, Referência "B5", do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em vinte de setembro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 013/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 007.818/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GDG nº. 094/2014, de 25/02/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Genésio Pereira dos Santos

Estado do Piauí. IASPI. Avaliação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Genésio Pereira dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Genésio Pereira dos Santos, CPF nº. 047.951.133-00, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Isabel Francisca dos Santos Pereira, CPF nº. 152.316.743-20, matrícula nº. 076332-2, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de novembro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 094/2014, expedida em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, publicada no DO nº. 64 de quatro de abril de dois mil e quatorze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 09/30 do Vencimento de R\$ 724,00 - R\$ 217,19 (Dec nº. 8.166/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 6,52 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03) e c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 500,29 (art. 7º & VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 094/2014 - no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais ao Sr. Genésio Pereira dos Santos, CPF nº. 047.951.133-00, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Isabel Francisca dos Santos Pereira, CPF nº. 152.316.743-20, matrícula nº. 076332-2, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de novembro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 012/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 007.749/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GDG nº. 071/2014, de 13/02/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo



PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Elvira Guerra Viana

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Elvira Guerra Viana.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Elvira Guerra Viana, CPF nº. 204.666.413-20, por meio de sua procuradora, Sr^a. Eliene Guerra Viana, CPF nº. 846.233.063-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Adalberto Alves Viana, CPF nº. 233.073.903-68, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, matrícula nº. 072728-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de janeiro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 071/2014, expedida em treze de fevereiro de dois mil e quatorze, publicada no DO nº. 64 de quatro de abril de dois mil e quatorze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 724,00 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 071/2014 - no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais à Srª. Elvira Guerra Viana, CPF nº. 204.666.413-20, por meio de sua procuradora, Srª. Eliene Guerra Viana, CPF nº. 846.233.063-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Adalberto Alves Viana, CPF nº. 233.073.903-68, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº. 072728-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de janeiro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 010/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 017.947/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 900/2016, de 04/08/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rosa Amélia Sousa Cardoso

*Estado do Piauí. Secretaria da Administração.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Rosa
Amélia Sousa Cardoso.*

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Rosa Amélia Sousa Cardoso, CPF nº. 307.041.033-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Félix Cardoso, matrícula nº. 003743-5, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em dezenove de janeiro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 900/2016, expedida em quatro de agosto de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.447,52** (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.309,49 (Lei nº. 6.399/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 42,03 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c Lei nº. 033/03) e Gratificação Incorporada DAI-7 R\$ 96,00 (LC nº. 13/94 c/c CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o**



registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 900/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.447,52** (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Sr^a. Rosa Amélia Sousa Cardoso, CPF nº. 307.041.033-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Félix Cardoso, matrícula nº. 003743-5, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em dezenove de janeiro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2017 - Rp.

PROCESSO TC nº: 015.063/16

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 559/2016, de 18/04/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria das Graças Siqueira do Nascimento

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Maria das Graças Siqueira do Nascimento.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Maria das Graças Siqueira do Nascimento, CPF nº. 066.235.653-53, matrícula nº. 008411, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96.

A DFAP ainda informou, que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 610/04) a aposentou no cargo de Professora, Classe “D”, Nível “07”.

No entanto, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora requereu sua mudança de classe, de “D” para classe “B” e, do nível, “07” para o nível “II”, no que obteve sucesso, conforme o parecer nº. 0139/16 e o Parecer nº. 142/15 da Procuradoria Geral do Município. Ainda segundo o Parecer nº. 0139/16, a requerente deveria ser enquadrada na classe “A-III”, em respeito à irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, o novo Ato Concessório - Portaria nº. 559/2016 - torna sem efeito a Portaria nº. 2.316/12 e aposenta a servidora com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”.

Os autos foram encaminhados à DFAP, a qual atestou o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

Cumprido ressaltar ainda, a existência do Processo TC nº. 013.871/13 - apensado aos presentes autos - no qual consta a informação de que, em período anterior, a interessada já havia formulado outro pedido de revisão de proventos. Neste, pleiteou a reforma do ato concessório visando a aplicação da regra da paridade (art. 6º da EC nº. 41/03).

O processo acima citado foi encaminhado à DFAP, a qual não vislumbrou a presença de vícios ou falhas capazes de contaminar o referido ato concessório. O MPC/PI, por sua vez, emitiu parecer opinando pelo registro do ato concessório.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que a aposentadoria da servidora, através da Portaria nº 610/2004, foi fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a” c/c o seu § 5º da CF/88, totalizando os proventos em R\$ 845,19.

Ocorre que o IPMT, por sua vez, reconheceu a possibilidade jurídica de retificação do ato concessório de aposentadoria da requerente, ante a interessada fazer jus tanto à regra do art. 40, III, “a” c/c § 5º da CF/88, como à regra do art. 6º da EC nº. 41/03, a qual se mostra mais benéfica para a mesma, pois garante a paridade total com os servidores da ativa.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral do Município de Teresina ratificou o posicionamento do IPMT.



A nova portaria concessória (Portaria nº. 2.316/12, de quatorze de novembro de dois mil e doze, publicada no DOM Nº. 1.486 de quatorze de novembro de dois mil e doze) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 1.369,84 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.270/12) e b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 290,72 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.270/12), totalizando a quantia de R\$ 1.660,56.

Ocorre que o ato concessório acima mencionado foi revogado pela Portaria nº. 559/2016, de dezoito de abril de dois mil e dezesseis, publicado no DOM nº. 1.904 de onze de maio de dois mil e dezesseis, a qual fixou os proventos da requerente da forma que segue: a) Vencimentos R\$ 2.328,68 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº. 4.859/16) e b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 494,22 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº. 4.859/16), totalizando a quantia de R\$ 2.822,90 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 559/2016 - no valor mensal de R\$ 2.822,90 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), a Srª. Maria das Graças Siqueira do Nascimento, CPF nº. 066.235.653-53, matrícula nº. 008411, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 035/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 013.315/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 016/2015, de 15/05/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itainópolis

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Edjanira Maria Ferreira Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Edjanira Maria Ferreira Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Edjanira Maria Ferreira Silva, CPF nº. 200.601.063-87, matrícula nº. 08, ocupante do cargo de Secretária, do quadro de pessoal do Município de Itainópolis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 016/2015, expedida em quinze de maio de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMDCCLXIII de dezenove de maio de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.760,00 (Lei Municipal nº. 090/98) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 440,00 (Lei nº. 090/98).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 016/2015 - no valor mensal de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) mensais à Srª. Edjanira Maria Ferreira Silva, CPF nº. 200.601.063-87, matrícula nº. 08, ocupante do cargo de Secretária, do quadro de pessoal do Município de Itainópolis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de março de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/04/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2017**

CONS. KENNEDY BARROS QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005281/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Ricardo Mendes de Almeida (Diretor).

Unidade Gestora: HOSP. LOCAL JOSE DE MOURA FE / SIMPLICIO MENDES

RESPONSÁVEL: RICARDO MENDES DE ALMEIDA – HOSPITAL (DIRETOR(A))

Advogado(s): Caroline Lacerda Marques - OAB/PI nº 7.967 (Peça 23, fls. 02).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015235/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Hélio Rodrigues Alves (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Peça 37, fls. 26).

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Peça 37, fls. 26).

RESPONSÁVEL: FAUSTINA RODRIGUES FERREIRA - FMS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Peça 37, fls. 26).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SANTANA SOARES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015473/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Substabelecimento à Peça 27, fls. 14).

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE – FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Substabelecimento à Peça 27, fls. 14).

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE – FMS (GESTOR(A))



Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795
(Substabelecimento à Peça 27, fls. 14).

**RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE - FMAS
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795
(Substabelecimento à Peça 27, fls. 14).

**RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE - HOSPITAL
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795
(Substabelecimento à Peça 27, fls. 14).

**RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE - FMDCA
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795
(Substabelecimento à Peça 27, fls. 14).

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO WEVERTON ARRAIS BEZERRA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015516/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Raimundo Ferreira Nunes (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/016783/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a Eletrobrás/PI – Exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí), Denunciado: Raimundo Ferreira Nunes (Prefeito);

TC/004988/2016 - Denúncia alegando suposta ilegalidade na acumulação de cargos públicos. Denunciante: Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos (Vereadora), Advogado: Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (procuração à peça 03 fls. 10); Denunciada: Rosélia de Carvalho Moura Barbosa (Vereadora), Advogado: Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 1.2002 (sem procuração, pedido na peça 59 do processo principal TC/015516/2014).

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FERREIRA NUNES - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 31).

RESPONSÁVEL: MARIANNE WANESSA LIMA FERREIRA NUNES - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 32).

RESPONSÁVEL: ELINA MARIA CASTELO BRANCO NUNES - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 33).

RESPONSÁVEL: LUÍSA HELENA CASTELO BRANCO NUNES – FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 22/04/14

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (sem procuração).

RESPONSÁVEL: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA – FMS (GESTOR(A)) De: 23/04/14 à 31/12/14

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 34).

RESPONSÁVEL: GILMAR DO ESPÍRITO SANTO SILVA – FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 31/03/14



RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FERREIRA NUNES - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/04/14 à 22/05/14

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 31).

RESPONSÁVEL: MELISSA FERREIRA NUNES - FMAS (GESTOR(A)) De: 23/05/14 à 31/12/14

RESPONSÁVEL: LUÍSA HELENA CASTELO BRANCO NUNES - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/14 à 22/04/14

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (sem procuração).

RESPONSÁVEL: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA – HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 23/04/14 à 31/12/14

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 34).

RESPONSÁVEL: MARCOS LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/PI nº 11.430 (Peça 46, fls. 35).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005153/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): José Adão da Silva Filho (Diretor).

Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA/VALENCA

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/011078/2015 - Inspeção Extraordinária para análise concomitante dos procedimentos licitatórios. Responsáveis: José Adão da Silva Filho (Diretor) e Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário da SESAPI), Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 (procuração à peça 20, fls. 05). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 010 de 07/04/2016, Decisão nº 403/16 (peça 30), Acórdão nº 986/2016 (peça 31) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 076, de 27.04.2016 (pág. 38).

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADÃO DA SILVA FILHO – HOSPITAL (DIRETOR(A))

CONS^a. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015222/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Permínio Pereira de Santana (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/012924/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014;

TC/015948/2014 - Representação referente a inadimplência junto a Eletrobrás/PI – Exercício de 2014. Representante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí), Representado: Permínio Pereira de Santana (Prefeito);

TC/002212/2015 - Representação contra indícios de irregularidades praticadas pelo prefeito municipal e pelos gestores do FUNDEB, FMS E FMAS do município de FARTURA do Piauí - Exercício de 2014. Representantes: Isaías Ribeiro das Neves (Vereador), Hilton Ribeiro de Santana (Vereador), Nilmar Quirino Nonato Filho (Vereador), Antonio Paulo Calisto dos Santos (Vereador), Eldio Dias de Macedo (Vereador), Joaquim Antunes de Macedo (Vereador),



Jildeno Campos Silva (Vereador), Marizan Alves de Oliveira (Vereador), Representado: Permínio Pereira de Santana (Prefeito), Josélia da Silva Neves, (gestora do FUNDEB), Lucrécia Maria de Santana (gestora do FMS), Clarismar Ribeiro da Silva Braga (gestora do FMAS), Advogada (de todos os representados): Marcela Tavares Silva - OAB/PI nº 3.931 (procurações à peça 13, fls. 05, 06, 07, 08). TC/002211/2015 (processo apensado ao TC/002212/2015) - Denúncia alegando supostas irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, Permínio Pereira de Santana, e pelos gestores do FUNDEB, FMS, FMAS, Exercícios de 2013 e 2014. Denunciante: Laênio Rommel Rodrigues Macêdo (Vice-Prefeito), Denunciados: Permínio Pereira de Santana (Prefeito), Josélia da Silva Neves, (gestora do FUNDEB), Lucrécia Maria de Santana (gestora do FMS), Clarismar Ribeiro da Silva Braga (gestora do FMAS);

TC/006596/2015 - Representação c/c medida cautelar em razão da ausência de prestação de contas mensais. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: Permínio Pereira de Santana (Prefeito), Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outro (procuração à peça 34, fls. 07).

TC/011956/2015 (processo apensado ao TC/006596/2015) - Ordem Judicial oriunda da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato;

TC/011927/2014 - Representação sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal. Representante: Antônio Paulo Calisto dos Santos (Presidente da Câmara). Representado: Permínio Pereira de Santana (Prefeito). Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 11/11/2015, Decisão nº 559/2015 (peça 34), Acórdão nº 2.468/2015 (peça 35) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 225/15 (pág. 19) de 02/12/2015;

TC/010853/2015 - Representação c/c medida cautelar sobre o bõ encaminhamento a este Tribunal de documentos que compõem o Balanço Geral do exercício financeiro de 2014, essenciais para análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: Permínio Pereira de Santana (Prefeito), Advogados: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outro (procuração à peça 17, fls. 07). Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 25/11/2015, Decisão nº 601/2015 (peça 28), Acórdão nº 2.697/15 (peça 29) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 19/16 (pág. 07) de 29/01/2016.

RESPONSÁVEL: PERMÍNIO PEREIRA DE SANTANA - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (protocolo nº 009268/2017).

RESPONSÁVEL: LUCICLEIA MARA DE SANTANA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (protocolo nº 009268/2017).

RESPONSÁVEL: JOSÉLIA DA SILVA NEVES - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (protocolo nº 009268/2017).

RESPONSÁVEL: LUCRÉCIA MARIA DE SANTANA - FMS (GESTOR (A))



Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (protocolo nº 009268/2017).

RESPONSÁVEL: CLARISMAR RIBEIRO DA SILVA BRAGA – FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (protocolo nº 009268/2017).

RESPONSÁVEL: ANTONIO PAULO CALISTO DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015514/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Cristovão Dias de Oliveira (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO

Dados complementares: OBS: Julgamento das Contas de Gestão SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012 de 19/04/2017. Demais entes foram julgados.

RESPONSÁVEL: CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outros (Peça 59. fls. 02).

CONSª. LILIAN MARTINS QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/053300/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Carlos Alves de Araújo Filho e outros.

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/004956/2013 - Prestação de Contas, Exercício de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT/Fundo de Previdência/Fundo de Assistência ao Servidor;

TC-E-047343/2012 - Denúncia, Denunciante: Paulo Henrique dos Santos Ferreira (Diretor do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESINA - HCT), Alberto Monteiro Júnior (Diretor do IPMT);

TC/03368/2013 - Auditoria Extraordinária, Exercício de 2012, com o fim de analisar a legitimidade do Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre o IPMT e o município de Teresina, que resultou no repasse de R\$ 6.000.000,00 do IPMT para a Prefeitura Municipal de Teresina, Responsável: Alberto Monteiro Júnior (Diretor do IPMT), advogado: Edson Vieira Araújo OAB-PI nº 3.285 e outros (peça 13, fls. 07);

TC/004952/2016 - Solicitação de Auditoria no IPMT pela ALEPI, referente aos exercícios 2011 à 2015.

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à 30/03/12

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Peça 53, fls. 04).



RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 01/04/12 à 31/12/12

Advogado(s): Alberto Monteiro Neto - OAB/PI nº 3.690 (sem procuração).

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO – OUTRO (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à 30/03/12

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Peça 53, fls. 04).

RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) – OUTRO (GESTOR(A)) De: 01/04/12 à 31/12/12

Advogado(s): Alberto Monteiro Neto - OAB/PI nº 3.690 (sem procuração).

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO – OUTRO (GESTOR(A)) De: 01/01/12 à 30/03/12

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Peça 53, fls. 04).

RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) – OUTRO (GESTOR(A)) De: 01/04/12 à 31/12/12

Advogado(s): Alberto Monteiro Neto - OAB/PI nº 3.690 (sem procuração).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015503/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): João Francisco Gomes da Rocha (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/011655/2015 - Balanço Geral - Exercício 2014.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITURA (PREFEITO)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 12).

RESPONSÁVEL: ADRIANA GOMES DA ROCHA - FUNDEB (GESTOR)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 14).

RESPONSÁVEL: ERICA MARIA GALVÃO MARTINS - FMS (GESTOR)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 15).

RESPONSÁVEL: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA - FMAS (GESTOR)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 13).

RESPONSÁVEL: ERICA MARIA GALVÃO MARTINS - UMS (GESTOR)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 15).

RESPONSÁVEL: DAVID LOPES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE)

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Peça 37, fls. 02).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015144/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Dados complementares: Processo Apensado:



TC/006569/2015 - Representação peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Agricolândia, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2014, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito), Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração).

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Hilana Martina Lopes Mousinho Neiva OAB/PI nº 6544 (Peça 53, fls. 02).

RESPONSÁVEL: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO - FUNDEB (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: CLAY REGAZZONE GONÇALVES DE SOUSA – FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: REJANE MARIA LIMA RIBEIRO - FMAS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - UMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: GHEYSA MORAIS SILVA - FMPS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: JOCIONE DA SILVA NUNES – CÂMARA (PRESIDENTE(A))

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005448/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Antônio José de Oliveira (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

Dados complementares: OBS: As contas do FMS e FMAS não foram objeto de análise em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, consoante consta nos Relatórios de Fiscalização e Contraditório da DFAM (peças 58 e 84). Gestoras do FMS: Sulema de Brito Moura (01/01/2015 - 31/03/2015), Advogados: Flávio Monteiro Napoleão e outro - OAB/PI nº 9.068 (procuração à peça 73, fls. 02), e Julliana Brito de Oliveira (01/04/2015 - 31/12/2015); Gestora do FMAS, Aida Ferreira Ramos.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva - OAB/PI nº 15.653 (substabelecimento à peça 89, fls. 02).

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA - FUNDEB (GESTOR (A))

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12.002 (peça 79, fls. 08).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA – PREVIDÊNCIA (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: FRANCIVALDO LIMA ROCHA – CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Ronney Irlan Lima Soares - OAB/PI nº 7.649 (Peça 81, fls. 05).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015482/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO

Dados complementares: Processos Apensados:



TC/017553/2014 - Denúncia sobre irregularidades na entrega dos balancetes mensais da Prefeitura de Riacho Frio ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Exercício de 2014.

Denunciante: Jânio Cesar de Araujo (Vereador do Município de Riacho Frio/PI), Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (procuração à peça 03, fls. 02);

Denunciados: Adalberto Gerardo Da Rocha Mascarenhas (Prefeito), Sidinei Alves Martins (Vereador -Presidente da Câmara Municipal de Riacho-Frio), Josildo Emanuel Gomes Pereira (Vereador - Vice-Presidente da Câmara), Almerinda César J. Nogueira (Vereadora) e Almerindo César da Cunha (Secretário Municipal de Administração), Advogado (dos gestores: Adalberto Gerardo Da Rocha Mascarenhas, Almerinda César J. Nogueira e Almerindo César da Cunha) Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906 e outros (procurações às peças 11 e 14, fls. 03);

TC/016771/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a Eletrobrás/PI – Exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí), Denunciado: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito);

TC/017938/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva OAB/PI nº 4521 (Peça 32, fls. 03).

RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Peça 21, fls. 04).

RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS – FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Peça 22, fls. 04).

RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO – FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: SIDINEY ALVES MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

REPRESENTAÇÃO

TC/016064/2016 REPRESENTAÇÃO CONTRA P M DE JOA COSTA, EXERCÍCIO DE 2016

Interessado(s): José Francisco Assis Magalhães (Vereador).

Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA

Objeto: Notícia supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de João Costa/PI – Exercício 2016.

Dados complementares: Representante: José Francisco Assis Magalhães (Vereador - Presidente da C M de João Costa/PI), Advogado(s): Thyago Batista Pinheiro - OAB/PI nº 7.282 e outros (peça 02, fls. 05);

Representado: Gilson Castro de Assis (Prefeito).

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)



PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/02920/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI

Referências Processuais: Protocolo nº 006730/2013.

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/009657/2015 - Balanço Geral - Exercício 2013;

TC/04469/2013 - Inspeção Extraordinária, para acompanhamento de licitações, Responsável: Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito);

TC/005280/2014 - Denúncia, relata possíveis irregularidades cometidas pelo gestor do Município – exercício financeiro de 2013, Denunciante: Edilsa do Vale (Vereadora), Denunciados: Walfredo Wal de Carvalho Filho (Prefeito) e Maria da Conceição Cunha (Secretaria de Educação), advogado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906 (sem procuração). Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 04/11/2015, Decisão nº 541/15 (Peça 21), Acórdão nº 2.359/15 (Peça 23).

TC/019091/2014 - Inspeção Extraordinária, para verificação da movimentação financeira, no exercício 2013. Responsáveis: Walfredo Val de Carvalho Filho (Prefeito), Cláudia Roberta Rosa de Lima (Gestora do FMS), Maria da Conceição Cunha Dias (Gestora do FUNDEB), advogado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906 e outros (procuração à peça 14, fls.15). Obs: Processo com julgamento das contas de GOVERNO e GESTÃO, FUNDEB, FMS e FMAS da P. M. de Valença do Piauí adiadas na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 de 21/09/2016, contas da C. M. de Valença foram julgadas (Decisão nº 555/16 – peça 31).

RESPONSÁVEL: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros (Peça 16, fls. 26).

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA ROBERTA ROSA DE LIMA – FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: MARIA DO Ó MOURA ALCÂNTARA – FMAS (GESTOR(A))

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005125/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Peça 55, fls. 02).

RESPONSÁVEL: MARIA DE FRANÇA AVELINO - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: GENIVAL JOAQUIM DE MOURA - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: MARIA SANDRA DA SILVA SOUSA – FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: RENATO AVELINO LIMA - UMS (GESTOR(A))



RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO – CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Luiz Eduardo Feitosa Borges - OAB/PI nº 8.184 (Peça 47, fls. 09).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015154/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/014480/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014;

TC/016203/2014 - Acompanhamento de Decisão constante no Processo nº TC-E -695/2012. Responsável: Miguel Francisco Xavier, gestor da Câmara Municipal de Antônio Almeida/PI no exercício de 2010.

OBS: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga pediu vistas com relação às Contas de Gestão. Demais entes foram julgados.

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 16 fls. 08, Contas de Governo; Peça 24, fls. 05, Contas de Gestão).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005398/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Francisco Alberto de Brito Monteiro (Diretor).

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A))

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Peça 24, fls. 12).

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)
--

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19/04/2017.



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões